



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# **Bitcoin**

## **Do Enquadramento Jurídico à Tributação**

Sara Campelo Rocha Areia de Carvalho

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018



# **Bitcoin**

## **Do Enquadramento Jurídico à Tributação**

Sara Campelo Rocha Areia de Carvalho

Mestrado em Direito e Gestão  
Dissertação orientada pelo Mestre Paulo Pichel

Porto  
2018

*“(...) in this world, nothing is certain except death and taxes”*

*Benjamin Franklin*

*“(...) tax reform is not a station we arrive at, it is a way of travelling”*

*Joel Selmrod*

## **AGRADECIMENTOS**

Um agradecimento especial é endereçado à minha família que esteve sempre do meu lado durante todo o meu percurso académico. Em especial à minha Mãe, por me ter dado todas as ferramentas necessárias para “voar”, e ao meu Avô Joaquim de Carvalho, por me ter transmitido a paixão pelo Direito.

Agradeço também, ao orientador desta dissertação, Mestre Paulo Pichel, por toda a colaboração e atenção dispensadas.

Por fim, não posso deixar de agradecer à Escola de Direito da Universidade Católica do Porto, por tudo o que nela aprendi.

## RESUMO/ ABSTRACT

No presente trabalho pretendemos abordar a temática das moedas virtuais descentralizadas, mais concretamente a *bitcoin*, sua regulação e as implicações tributárias que advêm das suas transações.

O mundo, tal como o conhecemos, está em constante evolução e o direito tem forçosamente de acompanhar esse desenvolvimento sob pena de os ordenamentos se tornarem obsoletos.

Esta dissertação tem como objetivo discutir qual a melhor forma de tributar as transações de *bitcoin* de modo a combater a evasão fiscal que se faz sentir nos dias hodiernos.

In the following review, we intend to approach the issue of decentralized virtual currencies, more concretely bitcoin, its regulation and the tax implications that come from its transactions.

The world, as we know it, is constantly evolving and law must necessarily accompany this development, otherwise the order will become obsolete.

This dissertation aims to discuss the best way to tax bitcoin transactions in order to combat tax evasion that is felt in modern times.

**Palavras-chave:** moeda virtual, bitcoin, imposto sobre o rendimento, impostos indiretos sobre o consumo, imposto sobre o valor acrescentado

**Key words:** virtual currency, bitcoin, income tax, indirect consumption taxes, value added tax

# ÍNDICE

<b>SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	7
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I – A BITCOIN</b> .....	10
1. Moedas virtuais .....	10
2. Bitcoin.....	11
3. Criação da Bitcoin.....	11
4. Do seu funcionamento.....	12
5. Blockchain.....	13
<b>CAPÍTULO II – A BITCOIN NÃO É MOEDA</b> .....	16
1. Porque não é moeda .....	16
<b>CAPÍTULO III – BITCOIN E A SOBERANIA DOS ESTADOS</b> .....	19
1. Regulação das moedas virtuais .....	19
2. Tributação das moedas virtuais.....	25
2.1. Imposto sobre o rendimento.....	26
2.1.1. EUA .....	29
2.1.2. Alemanha .....	33
2.1.3. França.....	35
2.1.4. Portugal.....	36
2.1.4.1. <i>De iure condito a de iure condendo</i> .....	37
2.1.4.2. Entendimento da Administração Tributária.....	40
2.2. Imposto sobre o consumo .....	42
2.2.1. EUA .....	42
2.2.2 União Europeia.....	44
2.2.2.1. Jurisprudência do TJUE.....	49
2.2.2.2. Posição face ao entendimento do TJUE.....	51
<b>CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	54
<b>JURISPRUDÊNCIA</b> .....	65

## SIGLAS E ABREVIATURAS

- ABE – Autoridade Bancária Europeia
- AG – Advogado Geral
- AO – Código Tributário Geral Alemão (do germânico: *Abgabenordnung*)
- Art./Arts. – Artigo/ Artigos
- AT – Autoridade Tributária e Aduaneira
- BCE – Banco Central Europeu
- BdP – Banco de Portugal
- CCom – Código Comercial
- CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas
- CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares
- CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- CT – Imposto sobre o Consumo nos Estados Unidos da América (do inglês: *Consumer Tax*)
- CVM – Código dos Valores Mobiliários
- CSC – Código das Sociedades Comerciais
- Dir. – Diretiva
- DIVA – Diretiva do IVA
- Ed. – Edição
- EM/EM's – Estado-membro/Estados-membros
- ESTG – Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares Alemão (do germânico: *Einkommensteuergesetz*)
- EUA – Estados Unidos da América
- G-20 – Grupo dos 20 ministros das Finanças e Chefes dos Bancos Centrais das 19 maiores economias do Mundo bem como os representantes da União Europeia
- HMRC – Receita de Sua Majestade (do inglês: *Her Majesty's Revenue and Customs*)
- IBFD – *International Bureau of Fiscal Documentation*
- IASB – *International Accounting Standards Board*
- ICO – Oferta Inicial de Moeda (do inglês: *Initial Coin Offer*)
- i.e. – Isto é
- IFA – Associação Fiscal Internacional (do inglês: *International Fiscal Association*)
- IFRS – *International Financial Reporting Standards*
- IRC – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

IRCode – Código Tributário dos Estados Unidos da América (do inglês: *Internal Revenue Code*)

IRS – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

OA – Ordem dos Advogados

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

Pág./Págs. – Página/Páginas

Para. – Parágrafo

p.e. – Por exemplo

SEC. – Secção

SEP. – Separata

SPT – Imposto Sobre o Privilégio de Vendedor nos Estados Unidos da América (do inglês: *Seller Privilege Tax*)

SS – Seguintes

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

US – Estados Unidos (do inglês: *United States*)

Vol. – Volume

4AMLD – Diretiva (UE) 2015/849 de 20 de maio de 2015 (do inglês: *4th Anti-Money Laundering Directive*)

# INTRODUÇÃO

## 1. Objeto

A dissertação que apresentamos tem como objeto o estudo das criptomoedas, mais concretamente, o caso da *Bitcoin*. Uma ideia que surgiu de um *paper*<sup>1</sup>, em 2008, virou realidade e é, hoje, debatida por todo o mundo.

A escolha do tema do presente trabalho prende-se com a notoriedade da *bitcoin* nos dias hodiernos e da grande discussão em seu redor. Enquanto uns entendem que não passa de uma “bolha especulativa”, outros, cada vez mais, a veem como um ativo financeiro no qual devem investir, atendendo à sua crescente valorização.

Em especial, procuramos compreender o seu enquadramento no quadro jurídico nacional para que daí possamos extrair conclusões acerca das regras de tributação aplicáveis aos rendimentos auferidos pelos seus utilizadores.

## 2. Sequência

Este trabalho encontra-se organizado em 3 capítulos.

No Capítulo I procuramos explicitar o conceito de *bitcoin*, debruçando-nos acerca do seu funcionamento e das características da rede *blockchain*.

O Capítulo II versa acerca da distinção que deve ser realizada entre as criptomoedas e a moeda tradicional.

Já o Capítulo III, necessariamente em articulação com os anteriores, procura responder às questões que se impõem quanto à necessidade de regulação desta divisa bem como ao tratamento tributário que deve ser dado aos rendimentos auferidos pelos utilizadores desta moeda virtual descentralizada. Neste ponto da dissertação analisamos o enquadramento das criptomoedas em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, relativamente ao imposto sobre o rendimento bem como a jurisprudência do TJUE, em sede de IVA.

---

<sup>1</sup>Satoshi Nakamoto, “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”

# CAPÍTULO I – A BITCOIN

## 1. Moedas virtuais

As moedas virtuais são uma representação digital de valor que serve como meio de pagamento, mas não têm curso legal nem existência física.

De acordo com o Relatório do BCE (2012)<sup>2</sup>, podem distinguir-se 3 diferentes tipos de moeda virtual: 1) moeda virtual utilizada em comunidades virtuais, tais como jogos *on-line*, podendo ser adquirida apenas pelos jogadores, mas não por meio de dinheiro real; 2) moeda virtual que, apesar de poder ser adquirida através de dinheiro real, apenas pode ser utilizada para aquisição de bens ou prestação de serviços, no seio da comunidade virtual e não pode ser volvida à sua forma primitiva de dinheiro real; 3) moeda virtual, adquirida através de dinheiro real, com vista à aquisição de bens ou serviços virtuais ou reais, e que possui fluxo bidirecional, i.e., que pode voltar a ser cambiada por dinheiro real.

Os exemplos indicados, pelo BCE, para cada um dos tipos de moeda virtual são: no tipo 1), a moeda utilizada por jogadores de *World of Warcraft*, um jogo em tempo real e no qual os jogadores criam *avatars*, com vida paralela às suas e que desenvolvem negócios ou têm profissões, permitindo que estas personagens arrecadem moedas de uso exclusivo no âmbito deste jogo; relativamente ao tipo 2), o *Linden Dollar*, moeda utilizada pelos jogadores de *Second Life*, que pode ser utilizada para comprar bens ou serviços, tanto virtuais como reais, sendo que as transações ocorrem apenas entre agentes pertencentes à comunidade *Second Life*; no tipo 3) cabem as moedas virtuais descentralizadas (a mais conhecida, a *Bitcoin*), moedas virtuais desligadas de qualquer vínculo a uma determinada comunidade virtual e que podem ser adquiridas ou trocadas através de moeda tradicional.

---

<sup>2</sup>Relatório do BCE de Outubro de 2012, “Esquemas de Moeda Virtual”, págs.13-15

## 2. Bitcoin

A *Bitcoin* é uma moeda virtual. Apesar de ser uma das mais de 1000 criptomoedas<sup>3</sup> existentes, foi a primeira moeda virtual descentralizada a ser desenvolvida.

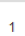

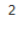



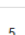










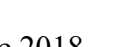


^#	Name	Market Cap	Price	Volume (24h)	Circulating Supply	Change (24h)	Price Graph (7d)
1	 Bitcoin	\$158 829 403 618	\$9 331,77	\$6 954 120 000	17 020 287 BTC	-2,40%	
2	 Ethereum	\$71 676 089 662	\$721,90	\$3 679 180 000	99 287 839 ETH	-7,32%	
3	 Ripple	\$32 073 321 292	\$0,818651	\$571 743 000	39 178 259 468 XRP *	-5,67%	
4	 Bitcoin Cash	\$27 630 797 532	\$1 614,44	\$1 398 670 000	17 114 788 BCH	-5,95%	
5	 EOS	\$15 031 144 760	\$17,88	\$1 844 860 000	840 856 162 EOS *	1,27%	
6	 Litecoin	\$9 087 691 580	\$161,06	\$535 538 000	56 425 313 LTC	-4,94%	
7	 Cardano	\$8 472 577 746	\$0,326785	\$154 394 000	25 927 070 538 ADA *	-5,83%	
8	 Stellar	\$7 168 230 126	\$0,385968	\$40 619 300	18 572 084 023 XLM *	-6,72%	
9	 IOTA	\$5 962 648 363	\$2,15	\$91 142 300	2 779 530 283 MIOTA *	-6,17%	
10	 TRON	\$5 350 785 145	\$0,081383	\$372 173 000	65 748 111 645 TRX *	-3,15%	

Figura 1- Top10 das criptomoedas. Dados do dia 7 de Maio de 2018.

Fonte: <https://coinmarketcap.com/>

No quadro supra, é notória a supremacia da *bitcoin* face às restantes criptomoedas.

## 3. Criação da Bitcoin

A sua criação, apesar de todo o secretismo em redor, é atribuída a Satoshi Nakamoto, (um pseudónimo japonês, que se pensa representar uma pessoa singular ou um grupo de pessoas), que assina o *paper* publicado em 2008<sup>4</sup>, génese do protocolo *bitcoin*.

Neste *paper* consegue perceber-se que o criador desta criptomoeda tinha como objetivo criar um sistema alternativo que viesse romper com todos os princípios típicos

<sup>3</sup>Stephen Banfield, “*An Introduction to Crypto*” de 7/09/2017

<sup>4</sup>Satoshi Nakamoto, “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”

de um sistema financeiro.<sup>5</sup> Com efeito, criou um sistema de verificação/validação totalmente descentralizado, na medida em que não é controlado por uma entidade central, mas por cada um dos seus utilizadores.

#### 4. Do seu funcionamento

As principais particularidades deste protocolo consistem (i) na inexistência de cobrança de comissões nas transações, dado que estas são realizadas pelos próprios utilizadores, através da ideia de “*peer-to-peer*”; (ii) na não intervenção de qualquer intermediário ou terceiro para efeitos destas transações, uma vez que são operadas pelos próprios utilizadores num sistema de voluntariado, i.e., cada um deles coloca o seu computador ao serviço da rede para realizar todo o processamento; (iii) a preservação do anonimato dos utilizadores do sistema *bitcoin*, sendo que a cada um é atribuído um código<sup>6</sup> que permite realizar transações; (iv) a geração de novas *bitcoins* é operada através de um modelo de “*proof-of-work*” que consiste, essencialmente, no seguinte: aquando de uma transmissão de *bitcoin* de um utilizador para outro, gera-se um algoritmo que deve ser resolvido pelos “*miners*”<sup>7</sup> e, o primeiro a resolvê-lo, confirma, desta forma, a transação, sendo recompensado com um pagamento feito em *bitcoins*<sup>8</sup> – as novas *bitcoins* são criadas por meio deste pagamento aos *miners* pelos serviços prestados. Quanto a este último ponto, é de referir que a matemática e criptografia utilizadas no sistema *bitcoin* foram montadas de modo a que a atividade de mineração se torne progressivamente mais difícil.

---

<sup>5</sup>A contemporaneidade da *bitcoin* com a crise de 2008 não é uma mera coincidência. A crise e o consequente descrédito no sistema financeiro tradicional foram os principais motores da sua criação.

<sup>6</sup>Uma *private digital key* é uma longa combinação de caracteres. Assemelha-se ao sistema utilizado nas contas numerárias em *offshores*. Uma vez perdida ou destruída, a *bitcoin* correspondente não estará mais disponível, passando a ser chamada de “*zombie*”. Estima-se que 25% das *bitcoins* emitidas até ao momento sejam *zombies*. David J. Shakow, “*The Tax Treatment of Tokens: What Does It Betoken?*”, 08/03/2017, *Penn Law: Legal Scholarship Repository*, pág.4

<sup>7</sup>Os *miners* são indivíduos entendidos em informática que utilizam os seus computadores para instalar *softwares* que realizam automaticamente o processo de mineração (p.e. *CGMiner*, *Bitminter*, etc). O sucesso desta atividade depende do processador utilizado por isso tem havido uma “*corrida*” às lojas especializadas para a compra de *hardware* de alta *performance*, bem como um aumento do número de parcerias entre *miners*, criando grupos de trabalho (“*pools*”) de forma a combinar o poder de processamento dos seus computadores.

<sup>8</sup>Apesar de os *miners* prestarem um serviço, à medida que cada vez mais competem entre si por um número limitado de verificação de transações, nem todos são recompensados com novas *bitcoins* (cfr. Aleksandra Bal, “*Taxation of Virtual Currency*”, Leiden University Repository, 2014, pág.135)

A *bitcoin* está limitada quanto à sua oferta, uma vez que no *paper* suprarreferido, o seu criador limitou o *stock* a 21 milhões de *bitcoin*. Esta moeda virtual é divisível até 8 casas decimais.

## 5. Blockchain

Os *miners*, para além da validação das transferências de *bitcoin*, são concomitantemente responsáveis pela inscrição dessas mesmas transferências numa espécie de “livro de registos” – *network’s distributed ledger*.

Esta tecnologia tem o nome de *Blockchain*<sup>9</sup> – cadeia de blocos – na medida em que cada uma das transmissões de *bitcoin* que vão ocorrendo é inscrita num “*block*”<sup>10</sup> que contém informação acerca de outras transações também já previamente confirmadas pelos *miners*.

Uma vez que cada *block* atinge uma determinada capacidade de informação, é comprimido e aditado ao tal *ledger*, que mais não é do que uma base de dados de antigas transações. Paralelamente, ocorre a criação de um novo *block*.

Este processo repete-se sucessivamente a cada transação operada na rede. Posto isto, estas transferências ficarão eternamente registadas na *blockchain*, permitindo o acompanhamento de toda a vida destas *bitcoins*, desde a sua criação e transação após transação.

O protocolo *bitcoin* refere, a este propósito, que a *blockchain* encerra uma lógica de consenso de todos os seus intervenientes em cada transação que vai ocorrendo na rede.

Esta tecnologia, baseada numa lógica de cadeia de transações, foi pensada com o principal propósito de garantir a segurança dos utilizadores<sup>11</sup>, uma vez que impede que alguém mal-intencionado possa alterar o destino de uma determinada transferência, desviando as *bitcoins* para uma carteira diferente. Tal conduta é impossível de ser praticada, uma vez que a *blockchain* é imutável, ou seja, ninguém pode alterar qualquer

---

<sup>9</sup> Imran Bashir, “*Mastering Blockchain*”, 2017; Tiana Laurence, “*Blockchain for Dummies*”, John Wiley & Sons, Inc, 2017

<sup>10</sup> Kariappa Bheemaiah, “*The Blockchain Alternative*”, 2017, págs. 56-57

<sup>11</sup> Roger Wattenhofer, “*The Science of the Blockchain*”, Inverted Forest Publishing, 2016, págs 79-80; Vincenzo Morabito, “*Business Innovation Through Blockchain*”, Springer International Publishing AG, 2017, Chapter 4

informação relativa a uma transferência (destino, data, unidades de moeda a transmitir, etc) efetuada pois, tal implicaria, cumulativamente, uma alteração de toda a informação já inscrita na rede nos blocos de informação pré-existentes à data dessa mesma transação; teria de alterar toda a “história de vida” da *bitcoin* envolvida na transação. Aqui se vê a importância do armazenamento de toda a informação. A validação das transações e sua inscrição na rede são operadas por meio de elementos de criptografia, computação e programação informáticas, teoria dos jogos e economia clássica o que dificulta, ainda mais, a tarefa de quem pretenda burlar os seus utilizadores<sup>12</sup>.

Tratando-se de uma *blockchain* pública<sup>13</sup>, os registos são partilhados por toda a rede, o que implica forçosamente que todos os intervenientes tenham acesso à informação lá contida.

Para a tecnologia *blockchain*, afigura-se como essencial o consumo de energia elétrica no que concerne ao processamento de toda a informação bem como ao arrefecimento dos equipamentos informáticos envolvidos. Destarte, surge a questão da pegada ecológica<sup>14</sup> da *bitcoin*.

A atividade de mineração só se torna lucrativa se realizada com recurso a um grande número de computadores e a um *hardware* bastante potente, o que implica um gasto energético muito elevado.

A Islândia, fruto do seu clima frio, tem vindo a reforçar o seu estatuto de território atrativo para a atividade de *mining*<sup>15</sup> uma vez que as centrais de computadores não necessitam de interromper, tantas vezes, a atividade para arrefecimento dos equipamentos.

---

<sup>12</sup>Kariappa Bheemaiah, op. cit.,pág.57

<sup>13</sup>Existe também o instrumento de *blockchain* privada, que oferece um grau de exclusividade aos *miners* envolvidos, uma vez que estes são pessoas de identidade conhecida, aos quais é conferido um nível de confiança por terem sido previamente selecionados. A este propósito, referimos a R3, que teve início na parceria entre 46 instituições financeiras em Junho de 2016 e que levou à criação da plataforma Corda: <https://www.r3.com/>.

<sup>14</sup><http://expresso.sapo.pt/economia/2018-01-06-Don-Tapscott-guru-das-moedas-virtuais-Esta-vaga-da-bitcoin-vai-continuar#gs.gb8nhec>

<sup>15</sup><http://expresso.sapo.pt/internacional/2018-02-14-Mineracao-de-bitcoins-na-Islandia-vai-gastar-mais-energia-do-que-todas-as-casas#gs.MqrKqkk>

A China afirmou-se como o maior produtor de *bitcoin*, uma vez que, por deter grandes reservas de carvão, consegue pagar eletricidade a preços muito reduzidos, o que torna a mineração de moedas virtuais num negócio altamente rentável<sup>16</sup>.

Relacionado com este aspeto, podemos questionar-nos até que ponto é que o objetivo principal do criador da *bitcoin*, de qualquer pessoa, em sua casa, poder criar moeda, não terá ficado, ainda que parcialmente, frustrado. Se este sistema descentralizado foi criado com o intuito de introduzir concorrência no monopólio que os Bancos centrais detêm na criação monetária de cada país, parece-nos que a tarefa de combate aos monopólios não foi bem-sucedida. A razão deste fracasso deve-se ao facto de não estar ao alcance de todos possuir o volume de dinheiro necessário para comprar esses equipamentos bem como para remunerar técnicos especializados. Logo, nem todos conseguem vingar nesta “nova indústria”.

Destarte, temos vindo a assistir ao surgimento de um novo monopólio no que concerne à atividade de mineração desta moeda virtual. Assim, podemos afirmar que a tentativa de destruição de um sistema centralizado desembocou na criação de um novo monopólio.

---

<sup>16</sup><https://exame.abril.com.br/negocios/fabrica-chinesa-de-bitcoin-emite-us-318-000-diariamente/>

## CAPÍTULO II – A BITCOIN NÃO É MOEDA

### 1. Porque não é moeda

Seguindo o ensinamento do BCE quanto à trilogia das características essenciais para ser tida como moeda em sentido económico – ser aceite como meio de troca, funcionar como unidade de conta e ser tida como reserva de valor<sup>17</sup> – é notório que, à *Bitcoin*, faltam algumas delas<sup>18</sup>.

Desde logo, a *bitcoin* não é aceite (pelo menos à presente data) como meio de troca pela generalidade da comunidade; é ainda uma criptomoeda aceite apenas por grupos de pessoas; não basta ser um meio de pagamento para que se considere moeda, tem de ser um bem que a comunidade aceita, generalizadamente, como meio de troca.

Relativamente a funcionar como unidade de conta, podemos inferir que é por meio desta característica que a moeda constitui um padrão para a fixação dos valores das mercadorias que, conseqüentemente, fornece uma referência para que os valores dos demais produtos sejam cotados no mercado. Assim, também não nos parece que a *bitcoin* possa ser vista como tal, no sentido em que o seu valor está sujeito a uma especulação acima do barómetro do aceitável para além de que o seu valor não tem qualquer referência. Isto é, para que se diga que um bem vale um determinado preço, temos de ter uma referência mínima sobre o valor da moeda (ainda que esse valor possa sofrer oscilações, há uma referência média) – o que não acontece, de todo, com a *bitcoin*.

Como não temos como saber o preço da *bitcoin*, traduzimos sempre o seu valor num montante expresso numa moeda, nossa conhecida.

Destarte, para sabermos se um determinado bem é caro ou barato, quando o seu preço se encontra expresso em *bitcoin*, invariavelmente, recorreremos a uma avaliação com base no valor pós-câmbio (tradução desse mesmo valor em *bitcoin* para moeda tradicional).

---

<sup>17</sup>Maureen Burton/ Ray Lombra, “*The Financial System and the Economy- Principles of Money & Banking*”, 2006, Thomson South-Western,págs.24-25

<sup>18</sup>Conceição Gamito, Frederico Antas, Joana Branco Pires, “*Bitcoins e IVA*”, Cadernos de IVA 2015, coord. Sérgio Vasques, Almedina,págs.109-136

A este propósito, ilustramos na imagem seguinte um gráfico demonstrativo da volatilidade do valor da *bitcoin*<sup>19</sup>, desde a sua criação até aos dias de hoje, para que se torne mais claro o porquê de considerarmos, como muito duvidosa, o seu enquadramento como unidade de conta (e também como reserva de valor).



Figura 2- Oscilações de valor da bitcoin desde a sua criação até à data. Dados de 7 de Maio de 2018.  
Fonte: <https://www.buybitcoinworldwide.com/pt-br/preco/>

Podemos ainda criticar aqueles que admitem a sua natureza de reserva de valor, no sentido em que a *bitcoin* não tem um valor claro. A característica de reserva de valor refere-se à capacidade de a moeda preservar o poder de compra, consubstanciando uma forma de medir a riqueza. Refere-se à potencialidade de ser utilizada para acumulação de poder aquisitivo, a usar no futuro. Esta função não é exclusiva da moeda. Pense-se no ouro, ações, obras de arte e, até mesmo, nos imóveis. Todos eles também são reservas de valor. A grande diferença entre a moeda e todas as outras espécies de reserva de valor

<sup>19</sup>PwC, “*Virtual currencies: Out of the deep web, into the light*”, Março 2014

reside na questão da liquidez pois, à exceção da moeda, todos os outros ativos têm de ser transformados em moeda para que, posteriormente, possam ser trocados por qualquer outro bem.

Convém evidenciar que as próprias características da *bitcoin* não permitem, pelo menos, nos dias hodiernos, outra conclusão. Não podemos considerá-la uma reserva de valor nomeadamente quando: há o risco eminente de surgir uma outra moeda descentralizada mais forte e que faça com que esta caia no esquecimento; existe uma enorme volatilidade no seu valor; perigo eventual de ocorrência de um problema técnico-informático que leve ao *shut down* do sistema; não existência de qualquer meio de supervisão que proteja, nem que minimamente, os investidores e detentores desta divisa e a atual incerteza no âmbito legal. Em consequência desta ausência de regulação e supervisão, os utilizadores do sistema *bitcoin* não têm, à data, expectativas legítimas de acumulação de um valor a recuperar no futuro; o seu investimento não se encontra protegido à luz do presente ordenamento jurídico<sup>20</sup>.

Em modo de conclusão, devemos atestar que a *bitcoin* tem potencial para poder vir a tornar-se, no futuro, moeda em sentido económico. Para tal, o primeiro passo, é convencer as pessoas a usá-la e os comerciantes a aceitá-la. Mas, já nunca poderá vir a sê-lo no sentido legal, pois este conceito jurídico obriga à verificação de três pressupostos cumulativos – curso legal<sup>21</sup>, gestão centralizada e suporte físico – e a *bitcoin*, pela sua natureza, nunca respeitará as duas últimas exigências. Logo, mesmo que haja sido desenhada para ser tida como moeda, ela nunca poderá vir a ser tratada como tal pelos ordenamentos jurídicos.

---

<sup>20</sup>Cfr. com o que se refere no Capítulo III quanto à matéria da regulação das moedas virtuais

<sup>21</sup>No âmbito da UE: Recomendação (2010/191/UE) da Comissão de 22 de Março de que delimitou e esclareceu este conceito «1. Definição comum de curso legal – Quando existe uma obrigação de pagamento, o curso legal das notas e moedas em euros deve implicar: a) Aceitação obrigatória: O credor de uma obrigação de pagamento não pode recusar notas e moedas em euros a menos que as Partes tenham acordado entre si outros meios de pagamento. b) Aceitação ao valor nominal total: O valor monetário das notas e moedas em euros é igual ao montante indicado nas notas e moedas. c) Poder para cumprir obrigações de pagamento: Um devedor pode cumprir uma obrigação de pagamento mediante a entrega ao credor de notas e moedas em euros.»

No mesmo sentido, nos EUA, veja-se: *Coinage Act of 1965, Sec.31 U.S.C. 5103, "Legal tender": «United States coins and currency (including Federal reserve notes and circulating notes of Federal reserve banks and national banks) are legal tender for all debts, public charges, taxes, and dues.»*

## CAPÍTULO III – BITCOIN E A SOBERANIA DOS ESTADOS

Quando relacionamos a arquitetura desta divisa virtual com a questão da soberania dos Estados surgem, fundamentalmente, duas questões: quanto à regulação desta bem como à tributação dos rendimentos auferidos nas suas transações.

### 1. Regulação das moedas virtuais

O sistema financeiro<sup>22</sup> é um dos pilares do desenvolvimento económico de uma sociedade: por um lado, as empresas optam por determinados projetos de investimento e formas de assegurar o respetivo financiamento e, por outro, os consumidores tomam decisões sobre a afetação do seu rendimento disponível entre poupança e consumo.

A regulação<sup>23</sup> dos mercados financeiros tem, essencialmente, cinco funções: a proteção dos investidores; assegurar a transparência, eficiência e neutralidade dos mercados; redução do risco sistémico; redução dos crimes financeiros e a manutenção da confiança do investidor no sistema financeiro. Destacamos as duas primeiras: a proteção dos investidores e a eficiência do mercado. Destas duas decorrem dois princípios essenciais: a integridade e a transparência<sup>24</sup>.

Enquanto no sistema tradicional<sup>25</sup>, estas funções são asseguradas por entidades devidamente identificadas, de credibilidade reconhecida e com base em regras pré-estabelecidas e de conhecimento generalizado, no que respeita à *bitcoin*, o protocolo em que assenta prevê que a regulação e controlo sejam desempenhadas pela própria *blockchain*, ou seja, por cada um dos seus intervenientes; indivíduos sem identidade conhecida, funcionando totalmente numa lógica virtual.

O debate em torno da regulação das moedas virtuais tem estado polarizado entre aqueles que apelam a uma regulação apertada e os que acreditam que esta deve situar-se num patamar mínimo, longe de quaisquer paternalismos do Estado.

---

<sup>22</sup>Maureen Burton/Ray Lombra, op cit., págs.88,283

<sup>23</sup>Ibid.,pág.306 e ss

<sup>24</sup>A. Barreto Menezes Cordeiro, “*Direito dos Valores Mobiliários*”, Vol.I,2015,Almedina,pág.256 e ss

<sup>25</sup>“Tradicional” no sentido de ser o sistema a que estamos habituados e não numa aceção história de tradição, uma vez que estas realidades não são assim tão remotas. Veja-se: o Banco central em Portugal data de finais do século XIX (1846) e a Reserva Federal dos EUA foi do início do século XX (1913).

Os ativos financeiros<sup>26</sup> assentam em promessas feitas pelos seus emitentes que legitimam expectativas do seu cumprimento por parte de quem neles investe. Assim, a pedra basilar do bom funcionamento dos mercados é a confiança generalizada na sua credibilidade e estabilidade, mas esta não é espontaneamente alcançada, uma vez que não estamos perante mercados perfeitos, mas sim perante espaços muito competitivos que exigem a emanção de leis e a atuação de entidades que regulem o seu funcionamento e movam esforços para minimizar as insuficiências que se façam sentir, uma vez que há sempre intervenientes que adotam condutas desviantes com propósitos fraudulentos.

Acontece que, a *bitcoin*, pelo facto de não ser emitida por um banco central, não ter curso legal e não estar regulada a nível europeu coloca sérios problemas relativos à proteção dos investidores. Por um lado, o facto de nem as plataformas de *trading* nem as *digital wallets* estarem reguladas torna diminutas as garantias dos investidores em caso de insolvência, encerramento de atividade ou *cyber*-ataque. Por outro, e pela sua própria natureza, essencialmente, pela volatilidade nos preços e pela inexistência de regulação, o investimento em *bitcoins* exige, desde logo, uma especial cautela dos investidores. A este propósito, Richard Turnill, estrategista-chefe de investimento global da BlackRock, referiu-se a esta criptomoeda como sendo um «*alvo de investimento traiçoeiro*», uma vez que «*A avaliação é difícil porque os ativos cripto não têm cash flow, lucros ou juros. As utilizações variam de apostas especulativas a métodos de pagamento*»<sup>27</sup>.

O Governo português<sup>28</sup>, desde o início que referiu que uma tomada de posição de forma isolada seria contraproducente, remetendo qualquer intervenção sobre este assunto para o G20<sup>29</sup>, a União Europeia (mais concretamente, no que concerne a alterações<sup>30</sup> à Diretiva (UE) 2015/849 de 20 de maio de 2015<sup>31</sup>) e para os reguladores da banca (Banco de Portugal) e dos mercados (CMVM).

O BdP confirmou à Revista Sábado «*que a regulamentação desta moeda compete a uma directiva europeia de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Esta Directiva (UE 2015/849) visa controlar actos ilícitos com bitcoin*

---

<sup>26</sup>Paulo Câmara, “*Manual de Direito dos Valores Mobiliários*”, 2º ed., 2011, Almedina, pág. 88

<sup>27</sup><http://www.jornaleconomico.sapo.pt/noticias/na-moda-cripto-o-segredo-esta-em-olhar-alem-da-bitcoin-274910>

<sup>28</sup><http://www.sabado.pt/dinheiro/detalhe/bitcoin-deco-quer-governo-a-taxar-ganhos-de-investidores>

<sup>29</sup><http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/01/1953681-g20-vai-discutir-regulacao-mundial-para-moedas-virtuais.shtml>

<sup>30</sup><https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52016PC0450>

<sup>31</sup><https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32015L0849>

*colaborando e regulamentando as plataformas de exchanges (empresas de câmbio) e wallets (carteiras onde ficam armazenadas as moedas digitais) que trabalham com investidores em criptomoedas.» e que "está a acompanhar o processo de transposição e de implementação na ordem jurídica interna das referidas alterações à Directiva (...) Contudo, ainda não há uma data para a "transposição e implementação" das alterações desta directiva europeia»<sup>32</sup>.*

Pela leitura da Proposta de alteração desta Diretiva podemos extrair as principais mudanças que a Comissão Europeia quer ver efetivadas nesta matéria: o alargamento do âmbito de aplicação da respetiva Diretiva (também conhecida por 4AMLD) às plataformas de câmbio de moeda virtual e a consequente obrigação das mesmas de recolher, tratar e registar dados pessoais dos seus clientes bem como de partilhar esses dados com as autoridades públicas.

A Comissão entende que estas alterações não são violadoras do direito à reserva da vida privada ou da proteção dos dados pessoais e que são indispensáveis para a segurança e interesse globais, uma vez que a redução do anonimato contribuirá, indubitavelmente, para um reforço da confiança daqueles que utilizam as criptomoedas de boa-fé<sup>33</sup>.

Em suma, as questões que se colocam face à regulação (ou falta dela) das criptomoedas não serão suprimidas por uma iniciativa do executivo português, na medida em que o Governo considera que a tomada de posição nesta matéria deve caber à UE, garantindo o maior nível de harmonização possível entre os seus EM's. Assim, cabe aos investidores aguardar pela decisão final quanto à Proposta apresentada pelo Parlamento Europeu.

Entendemos que as alterações propostas, apesar de restringirem os direitos fundamentais de proteção de dados ou de reserva da vida privada dos utilizadores das moedas virtuais, fazem-no em prol de interesses maiores, tais como, o reforço da segurança dos investidores e a luta contra a criminalidade financeira. Cremos que o facto de as plataformas de câmbio deverem conhecer da identidade dos seus clientes e de, em alguns casos, reportarem estas informações às autoridades nacionais fomenta a confiança

---

<sup>32</sup>[www.sabado.pt/dinheiro/detalhe/governo-deixa-regulamentacao-da-bitcoin-nas-maos-da-uniao-europeia](http://www.sabado.pt/dinheiro/detalhe/governo-deixa-regulamentacao-da-bitcoin-nas-maos-da-uniao-europeia)

<sup>33</sup><https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52016PC0450> na parte relativa aos "Direitos Fundamentais"

dos investidores nestes produtos e, por isso, aceitamos esta solução com vista ao «*equilíbrio entre a necessidade de reforçar a segurança e a de proteger os direitos fundamentais, inclusive a proteção de dados e as liberdades económicas*»<sup>34</sup>. Não obstante, é nossa convicção que a implementação destas novas regras apenas poderá ocorrer num momento em que os Estados estejam efetivamente preparados para tal, nomeadamente, quanto ao tratamento tributário dos rendimentos auferidos nesta atividade de câmbio. Caso contrário, consideramos inadmissível que uma autoridade nacional possa requerer o acesso à informação de um determinado contribuinte utilizador de moeda virtual com base numa suspeita de evasão fiscal (p.e., por falta de menção destes rendimentos na sua declaração anual de rendimentos), quando, nessa data, ainda não tem um esquema de tratamento específico para os rendimentos a que se refere, quer a nível tributário, quer no âmbito contabilístico. Ao contribuinte impõe-se que pague os seus impostos de acordo com os rendimentos que auferir, mas à autoridade tributária nacional de cada Estado compete orientar a atuação de todos os seus contribuintes, nomeadamente, veicular informação relativa aos rendimentos que são alvos de tributação e aqueles que estão isentos da mesma e, para os primeiros, quais as regras que se lhes aplicam, designadamente, a que categoria de rendimentos se alocam e qual a taxa de imposto que incidirá sobre a matéria coletável. Isto significa que, a lei tem de ser conhecida pelos seus destinatários de modo que qualquer indivíduo conheça quais as condutas a adotar e quais as consequências que sofrerá em caso de violação das normas legais.

---

<sup>34</sup>Retirado do próprio texto da Proposta referida na nota de rodapé nº30

Urge referir que, não obstante a falta de controlo destes sistemas descentralizados e, contrariando um pouco a tese daqueles que tendem a rejeitá-los, eis que, paralelamente ao sucesso da *bitcoin*, surgiram instrumentos como as ICO's (*initial coin offers*)<sup>35</sup> e os *tokens*<sup>36</sup>, cuja explicitação remetemos para nota de rodapé, por não se afigurar como essencial para o estudo do nosso tema<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup>Dr. Avtar Sehra/ Philip Smith/ Phil Gomes, “*Economics of Initial Coin Offerings*”, Agosto de 2017

<sup>36</sup>David J. Shakow, op cit.

<sup>37</sup>ICO significa *initial coin offer*, isto é, uma oferta inicial de capital. Trata-se de uma forma de financiamento, na modalidade de *crowdfunding*, no qual a moeda que se angaria é uma criptomoeda (sendo que as mais utilizadas nestes processos são a *bitcoin* e a *ethereum*). Este meio de financiamento é vulgarmente utilizado por *startups* e tem vindo a ganhar cada vez mais apoiantes, na medida em que evita custos com intermediários e entidades regulatórias. Intimamente relacionada com o conceito de ICO, está o conceito de *token*, uma vez que, no processo de ICO o que se passa é que cada investidor entrega moedas virtuais à *startup* em troca de *tokens*. Assim, e em contraste com as ofertas públicas iniciais numa Bolsa de Valores, em que os investidores adquirem ações (propriedade da empresa), nas ICO's, os investidores compram moedas da empresa, que podem vir a valorizar-se caso o negócio seja bem-sucedido.

Os *tokens* são emitidos por entidades iniciantes para obter fundos para desenvolver as suas ideias e projetos. No entanto, ao contrário das ações, os *tokens* não envolvem necessariamente a cessão de qualquer propriedade da entidade emitente para os compradores.

Na maioria dos casos, o *token* permite ao seu detentor o uso futuro de qualquer serviço que o emissor (*startup*) forneça ou espere vir a fornecer com a sua entrada no mercado. Também pode dar-se o caso de o *token* atribuir ao seu detentor o direito ao voto, embora o âmbito deste direito varie de acordo com cada *token* e sua entidade emissora ou de haver uma promessa por parte dos emissores do *token*, implícita ou explícita, de gerar lucro para os detentores.

Basicamente, os *tokens* são emitidos com o objetivo principal de angariar capital, com a expectativa de que quem os compra está interessado em obter qualquer serviço ou bem que o vendedor/emissor forneça.

Muitos são aqueles que afirmam que todo este interesse em torno da *bitcoin* mais não é do que uma tendência com um fim próximo à vista. Para diversos analistas, esta criptomoeda não passa de uma “bolha especulativa”<sup>38</sup>.

A verdade é que este fim, já há muito anunciado, da *bitcoin* tarda em surgir. E, enquanto se contrariam todas estas previsões, o certo é que há cada vez mais investidores a lucrar com ela.

Quer sejam adeptos ou não da *bitcoin*, a verdade é que existe um ponto de união entre todos: a tecnologia *blockchain* é muito interessante e as suas potencialidades devem ser aproveitadas para a prossecução dos mais diversos fins, extravasando o sistema financeiro<sup>39</sup>.

Com efeito, no que concerne a esta tecnologia, foi já criado, em Fevereiro de 2018, o Observatório e Fórum da UE para a Tecnologia da Cadeia de Blocos, por iniciativa da Comissão Europeia com o apoio do Parlamento Europeu, que aponta vários setores como propícios à sua utilização.<sup>40</sup> É a manifestação de que as *FinTech*<sup>41</sup> têm vindo a ganhar terreno no panorama internacional.

---

<sup>38</sup>Veja-se a opinião de Sergio Ermotti, o CEO da UBS e de Jamie Dimon, CEO da JPMorgan, disponível em <https://www.cryptocoinsnews.com/ubs-cryptocurrencies-speculative-bubble/>.

<sup>39</sup>Melanie Swan, op cit.; Vincenzo Morabito, op cit.; Don Tapscott/ Alex Tapscott, op cit.

<sup>40</sup>«As tecnologias de cadeia de blocos, que armazenam blocos de informação que são distribuídos em toda a rede, são vistas como um importante desenvolvimento tecnológico, uma vez que permitem elevados níveis de rastreabilidade e segurança nas transações em linha. Estas tecnologias deverão ter impacto no setor dos serviços digitais e transformar os modelos empresariais numa vasta gama de domínios, como os cuidados de saúde, seguros, finanças, energia, logística, gestão dos direitos de propriedade intelectual ou serviços públicos.» - pode ler-se no sítio de internet da Comissão Europeia ([https://ec.europa.eu/portugal/news/Blockchain-Observatory-Forum\\_pt](https://ec.europa.eu/portugal/news/Blockchain-Observatory-Forum_pt)).

<sup>41</sup>Do inglês: *finance and technology*. Referente às inovações tecnológicas e do seu uso por empresas do setor financeiro. No site da Comissão Europeia pode ler-se que «A *FinTech* é uma prioridade política da Comissão Europeia, uma vez que pode desempenhar e desempenhará um papel fundamental na consecução dos objetivos relacionados com o desenvolvimento do Mercado Único, da União Bancária, da União dos Mercados de Capitais e dos serviços financeiros de retalho.» - em [https://ec.europa.eu/portugal/news/Blockchain-Observatory-Forum\\_pt](https://ec.europa.eu/portugal/news/Blockchain-Observatory-Forum_pt).

## 2. Tributação das moedas virtuais

O ordenamento jurídico-tributário português não tem ainda um quadro legal específico quanto a esta matéria, sendo o grande propósito desta dissertação procurar responder à necessidade de esclarecimento do tratamento tributário das moedas virtuais<sup>42</sup> e, conseqüentemente, imprimir um maior grau de segurança e certeza jurídicas aos contribuintes.

Discute-se a questão de saber se devemos adaptar a legislação a cada novo caso, ou dar abertura suficiente às normas para lhes permitir adaptar-se a cada circunstância.

Sendo esta dificuldade partilhada por todos os países do mundo, o nosso estudo implicou a análise de alguns ordenamentos com o intuito de perceber como é que a tributação das moedas virtuais está a ser entendida e efetivada além-fronteiras e apurar a existência de medidas que devemos importar para a nossa ordem jurídica. Uma vez limitados quanto à extensão do nosso trabalho decidimos estudar os ordenamentos norte-americano<sup>43</sup>, germânico e francês<sup>44</sup> quanto ao imposto sobre o rendimento e os ordenamentos norte-americano e comunitário quanto ao imposto sobre o consumo.

---

<sup>42</sup>Aleksandra Bal, (IBFD) “*Should Virtual Currency Be Subject To Income Tax?*”,24/04/2014  
Aleksandra Bal, (IBFD), “*How to Tax Bitcoin?*”,Handbook of Digital Currency, Chapter 14,2015  
David J. Shakow, op.cit

<sup>43</sup>Pelo facto de ser a maior potência mundial e de ter sido dos primeiros países a ter esta preocupação.

<sup>44</sup>Pelo facto de, durante a realização desta dissertação, o *Conseil d'État* ter proferido uma decisão quanto ao tratamento das moedas virtuais, em sede de imposto sobre o rendimento.

## 2.1. Imposto sobre o rendimento

No que concerne ao imposto sobre o rendimento, podemos indicar três atividades que envolvem moeda virtual, das quais advêm rendimentos que carecem de enquadramento tributário: criação de moeda virtual (atividade de mineração de *bitcoin*), a posse de moeda virtual que vai sofrendo valorizações e as trocas (que podem ser venda de moeda virtual em troca de moeda tradicional ou troca de bens ou serviços por moeda virtual).

Destas atividades são geradas diferentes receitas: a receita puramente virtual, isto é, aquela que se traduz única e exclusivamente em unidades de criptomoeda (obtida por compra de moeda virtual, valorização da criptomoeda que se tem em carteira (*digital wallet*) e por aquisição de criptomoedas como recompensa pela atividade de mineração) e a receita real, aquele rendimento efetivamente realizado<sup>45</sup> e que se exprime em unidade de moeda tradicional, (que se obtém por meio de venda de criptomoeda em troca de moeda tradicional ou aquisição de bens ou serviços em troca de criptomoeda).

Aplicáveis aos impostos na sua generalidade temos os princípios da legalidade, igualdade, segurança jurídica, viabilidade administrativa (onde se incluem a eficácia, eficiência e simplicidade) e neutralidade<sup>46</sup>.

Avaliando, agora, estes princípios à luz das receitas em moeda virtual<sup>47</sup>, propomos que os princípios da igualdade, segurança e certeza jurídicas sejam entendidos como exigência de que todas as moedas virtuais devem ser tratadas de forma igual e tal tratamento não deve atender às suas características individuais porque, se assim fosse, estaríamos a criar normas jurídicas fechadas que rapidamente se tornariam obsoletas, na medida em que, rapidamente surgiriam novas divisas virtuais com outras características de forma a conseguirem não caber em nenhuma previsão legal<sup>48</sup>. Aqui a técnica legislativa assume especial preponderância no sentido em que as normas tributárias nesta

---

<sup>45</sup>Tomás Cantista Tavares, “*IRC e Contabilidade- Da Realização ao Justo Valor*”, Almedina, 2011

<sup>46</sup>Referidos por Adam Smith em 1776, na sua obra “*Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*”, Book V, Chapter 2 e, mais tarde, concretamente quanto à questão do mundo virtual e sua tributação, pelo Relatório do Comité de Assuntos Fiscais da OCDE, na conferência interministerial de 8 de outubro de 2008, em Ottawa “*A Borderless World: Realising the Potential of Electronic Commerce*”.

A este propósito ver Diogo Leite de Campos, “*As três fases de princípios fundamentantes do direito tributário*”, Revista AO, Ano 2007, Ano 67, Vol. I- Jan 2007, Doutrina

<sup>47</sup>Aleksandra Bal, “*Should Virtual Currency...*”

<sup>48</sup>No sentido contrário pode ver-se a opinião de Steven Chung no seu artigo “*Real Taxation of Virtual Commerce*”, Virginia Tax Review, Vol. 28, No. 3, 2008

matéria devem mostrar-se capazes de se adaptarem às constantes mudanças e evoluções das divisas virtuais. A certeza jurídica traduz-se em o contribuinte poder antecipar as consequências dos seus atos em matéria fiscal: saber se o rendimento que auferir com as transações das moedas virtuais está sujeito a imposto ou não, como é caracterizado esse rendimento (no caso de o ordenamento a que está sujeito dividir os rendimentos por categorias com base no facto gerador de imposto, à semelhança do que se passa no nosso ordenamento nacional em sede de IRS) e qual a taxa de imposto aplicável.

Relativamente à viabilidade administrativa, há que referir que o sistema fiscal, no que ao imposto sobre o rendimento diz respeito, é baseado numa lógica de *voluntary compliance*, isto é, assenta na ideia de autoliquidação pela obediência à apresentação da declaração periódica anual<sup>49</sup>, em que os sujeitos passivos acabam por ser, eles próprios, a reportar ao Estado os seus rendimentos e, conseqüentemente, a liquidar o montante de imposto a pagar. Mas, uma vez que o protocolo *bitcoin*<sup>50</sup> garante o anonimato dos seus utilizadores, esta lógica de *self-reporting* é impraticável<sup>51</sup>, isto é, enquanto os utilizadores não recorrerem a plataformas de câmbio para efetuar a troca por moeda tradicional, a AT não tem como conhecer os montantes envolvidos nas transações efetuadas na rede nem dos ganhos resultantes (porque estas receitas situam-se no plano puramente virtual e exprimem-se em unidades de criptomoeda).

Os contribuintes não terão qualquer incentivo à comunicação dos rendimentos obtidos e, mais importante, eles próprios sabem que a máquina estadual não consegue detetar esses mesmos rendimentos, pelo menos não de forma facilitada. Aqui coloca-se o problema da assimetria de informação, uma vez que apenas os utilizadores conhecem os montantes envolvidos e, a máquina fiscal, precisaria de uma terceira parte envolvida que lhe transmitisse esses dados<sup>52</sup>. Com efeito, na medida em que o propósito da máquina fiscal é a obtenção de receita, as regras tributárias devem ser suscetíveis de aplicação prática e não devem ser onerosas para as autoridades fiscais que as aplicam. Destarte, entendemos que o acompanhamento e o respetivo rastreio das transações ocorridas no

---

<sup>49</sup>No nosso ordenamento jurídico veja-se os arts. 57º a 60º do CIRS e arts.89º a), 120º e 122º do CIRC.

<sup>50</sup>Satoshi Nakamoto, op cit., ponto 10)

<sup>51</sup>Lembrar que enquanto as transações se situam apenas num plano virtual torna-se uma tarefa quase impossível associar um determinado contribuinte a essas atividade e respetivas receitas auferidas, dado o anonimato garantido pelo protocolo *bitcoin*. Por oposição, a tributação dos rendimentos reais auferidos com a passagem do mundo virtual para o mundo real afigura-se como facilitado e ajustado às capacidades das autoridades tributárias.

<sup>52</sup>Neste sentido, L. Lederman, “*Reducing Information Gaps to Reduce the Tax Gap: When Is Information Reporting Warranted?*”, 78 Fordham Law Review, pág.1735

mundo virtual é uma tarefa que vai muito além das capacidades detidas pelas máquinas fiscais estaduais. Os custos associados à recolha do imposto não podem nunca ser superiores à receita obtida com esse mesmo imposto<sup>53</sup>.

Já quanto à neutralidade, Aleksandra Bal<sup>54</sup> faz uma chamada de atenção, que na nossa opinião, deve ser atendida pela máquina fiscal dos Estados. A Autora defende que a neutralidade implica que a obrigação de pagamento do imposto não force os eventuais sujeitos passivos a encetarem qualquer comportamento tendente à obtenção de recursos necessários para satisfazer essa mesma obrigação. No caso das criptomoedas, esta proibição traduz-se na impossibilidade de o Estado forçar o contribuinte que obtém rendimento virtual a monetarizá-lo, de modo a conseguir os recursos necessários para cumprir com o pagamento (uma vez que não é possível pagar o imposto em *bitcoin*).

Face a todo o exposto e do silêncio da IASB, quanto a esta matéria das criptomoedas, somos do entendimento de que apenas a receita real (aquela que se exprime em unidade de moeda tradicional, obtida por meio de venda de criptomoeda em troca de moeda tradicional ou pela aquisição de bens ou serviços em troca de criptomoeda), isto é, o rendimento efetivamente realizado<sup>55</sup>, ou seja, inscrito na contabilidade do sujeito passivo segundo as regras de inscrição contabilística, é tributável por só essa responder positivamente a todos os obstáculos supracitados concernentes à complexidade que o mundo virtual encerra em si mesmo.

---

<sup>53</sup>José Casalta Nabais, "Direito Fiscal", Almedina, 7ªed., 2013, págs.146-147

<sup>54</sup>Aleksandra Bal, "Taxation of virtual currency", 2004, Leiden University Repository, pág.93

<sup>55</sup>Tomás Cantista Tavares, "IRC e Contabilidade- Da Realização do Justo Valor", Almedina, 2011

### 2.1.1. EUA

O ordenamento norte-americano, em sede de imposto sobre o rendimento, é global<sup>56</sup>, isto é, não há qualquer repartição dos rendimentos em diversas categorias com base no facto que gerou esses mesmos rendimentos. É um imposto federal<sup>57</sup> e a sua taxa é progressiva.

No que concerne à incidência pessoal, diz-nos o *Internal Revenue Code* (IRCode) que são sujeitos passivos os cidadãos<sup>58 59</sup>, os residentes<sup>60</sup> e os não residentes, sendo que para os primeiros dois é tributada toda receita por eles obtida enquanto que, para o último grupo, apenas se atende à receita obtida em território americano.

Quanto à incidência real, os EUA optaram por um conceito unitário legal de rendimento tributável, isto é, de receita bruta (*gross income*) que não tem em conta a fonte do mesmo, daí não haver categorização com base no facto gerador de imposto<sup>61</sup>.

---

<sup>56</sup>Hugh J. Ault/ Brian J. Arnold, “*Comparative Income Taxation*”, 3ª ed., 2010, Kluwer Law International, págs. 173-195 e 197-199

<sup>57</sup>William Andrews/ Peter Weidenbeck, “*Basic Federal Income Taxation*”, 6ª ed., 2009

<sup>58</sup>Sec. 1 da Fourteenth Amendment to the United States Constitution (em português: 14ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América)

<sup>59</sup>Sec. 877A do IRCode

<sup>60</sup>Sec. 7701(b) do IRCode

<sup>61</sup>A ideia de que todo o rendimento é tributável encontra-se plasmada na Sec. 61 do IRCode – “*except as otherwise provided in this subtitle, gross income means all income from whatever source derived*” (em português: sem prejuízo de qualquer outra forma prevista neste subtítulo, a receita bruta significa toda a receita proveniente de qualquer fonte). Sendo que a secção (a) apresenta uma lista meramente exemplificativa dos itens que constituem este conceito de rendimento.

Para ajudar a clarificar o conceito de rendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal americano tem sido essencial, de onde se destacam os casos *Eisner v. Macomber* (1920) e *Commissioner v. Glenshaw Glass Co.* (1955), sobre os quais versaremos nas páginas seguintes.

Apurada a receita bruta, é necessário tomar em consideração quer as isenções<sup>62</sup> quer as despesas dedutíveis<sup>63</sup> para que, posteriormente, se encontre a matéria coletável<sup>64</sup> à qual será aplicada a taxa de imposto.

Para que a receita provinda de criptomoeda seja encarada como tributável, há dois testes que têm de ser positivamente ultrapassados: o preenchimento dos critérios indicados pela jurisprudência do Supremo Tribunal americano (*The Supreme Court*) relativamente à inclusão destas receitas no lote dos rendimentos tributáveis/*gross income* (incidência real) e analisar se existe alguma razão de ordem prática que possa excluir estas receitas virtuais do conceito de rendimento tributável.

Quanto ao primeiro, há que atender ao caso *Commissioner of Internal Revenue v. Glenshaw Glass Company* e aos requisitos enunciados pelo *Supreme Court*, uma vez que é este o entendimento preferencialmente seguido pela doutrina e jurisprudência americanas para identificar e delimitar o que é o rendimento bruto (*gross income*). E os requisitos são: acesso à riqueza, realização e domínio total.

Acesso à riqueza significa um aumento do poder de compra. E quanto a esta consideração podemos afirmar que uma receita seja ela de que natureza for, aumenta sempre o património de uma indivíduo e, como tal, as receitas virtuais não são exceção. Logo, este requisito estará sempre preenchido aquando da geração de toda e qualquer receita obtida por meio de moeda virtual ou que se traduza em unidades da mesma.

Quanto à realização<sup>65</sup>, o que está em causa não é propriamente saber o que se entende por rendimento mas sim quando é que este se torna tributável e, nesse sentido, ditou-se que receita é só aquele rendimento realizado, isto é, não está em causa apenas a

---

<sup>62</sup>Sec. 101 a 104, IRCCode

<sup>63</sup>Sec. 1211(b), IRCCode para perdas de capital, respeitando os limites máximos previstos, Sec. 62 do IRCCode relativamente a despesas ordinárias relacionadas com atividade de comércio (a este respeito ver a salvaguarda quanto à distinção entre atividade de comércio e *hobby*, uma vez que ao último está vedada esta dedução- sec. 183, IRCCode) desde que não compensadas por seguros por imposição da Sec. 165(a) do mesmo diploma legal.

No entanto, a dedução não é admitida nos casos de haver perspectivas razoáveis de recuperação dessas perdas (*US Master Tax Guide 2013*, sec. 1104) ou de despesas afetas a pagamentos de atividades ilegais, a pagamentos de multas ou contraordenações ou relacionadas com a perda de licenças de atividades de comércio (Sec. 162(c), IRCCode).

O ordenamento norte-americano prevê a possibilidade de o contribuinte optar por uma dedução *standard* ou pela dedução itemizada, sendo que a primeira é uma quantia previamente fixada e a segunda atribui ao contribuinte a possibilidade de detalhar cada tipo de dedução. A este respeito ditam as regras das secções 63, 213, 165(d) e 212.

<sup>64</sup>Sec. 63, IRCCode

<sup>65</sup>A sua definição ficou a dever-se ao *Supreme Court*, no caso *Eisner v. Macomber*, passando depois a vigorar como imposição constitucional (cfr. Aleksandra Bal, “*Taxation of ...*”, pág.103).

mera transferência da propriedade mas também o recebimento de uma contrapartida pelo transmitente (em dinheiro ou qualquer outro bem) de modo a garantir que os impostos federais são sempre cobrados sobre os fluxos.

A este propósito, cumpre referir a opinião formulada pelo *Supreme Court*<sup>66</sup> de que um ganho inesperado pode, ainda assim, ser considerado como rendimento realizado e, este entendimento reveste especial importância no que concerne à remuneração/compensação dos *miners*. Prestado este esclarecimento pela jurisprudência americana, Aleksandra Bal extrai dela a seguinte conclusão, que acompanhamos<sup>67</sup> «*A criação de moeda virtual altera a posição económica do contribuinte. Como resultado do processo de minig, ele adquire o direito a uma moeda virtual que não possuía antes. O facto de não haver relação direta entre os esforços de mineração do contribuinte e a moeda recebida (ou seja, o contribuinte não sabe com antecedência quanto tempo durará o processo de mineração antes da obtenção da criptomoeda que daí resulta) é irrelevante. Como o Supreme Court decidiu no caso Glenshaw Glass, um ganho inesperado pode ser qualificado como realizado, mesmo que não seja derivado de capital ou trabalho.*»<sup>68</sup>.

Relativamente ao domínio completo, entende a jurisprudência americana supracitada, que se traduz na livre disposição dos bens afetos ao rendimento. Assim, e uma vez que a autoridade fiscal dos EUA considera que as moedas virtuais são propriedade<sup>69</sup>, somos forçados a concordar novamente com a Autora<sup>70</sup>, na medida em que defende que o facto de cada um dos possuidores (porque como vimos, basta ter a *private key* para transacionar a *bitcoin* correspondente, não é necessário que a tenha efetivamente adquirido) de *bitcoin* ser a única pessoa apta a utilizá-la e a dispor da mesma, significa

---

<sup>66</sup>No caso *Commissioner of Internal Revenue v. Glenshaw Glass Company* do qual, lembramos, derivam estes requisitos.

<sup>67</sup>Uma coisa é concordar com o facto de este rendimento puramente virtual ser tido como realizado (à luz deste critério jurisprudencial) outra, é dizer que, como cumpre este requisito deve ser tributável pois, sendo o argumento utilizado pela jurisprudência americana para a implementação deste pressuposto, o do deferimento do pagamento do imposto para um momento em que o contribuinte tenha os meios necessários para tal, então mais uma vez deve atender-se a que o contribuinte não os possui porque o rendimento dele é em unidades de criptomoeda e não em moeda tradicional e apenas esta é aceite pela máquina fiscal para o cumprimento da obrigação de liquidação do imposto (cfr. com o referido a respeito do princípio da neutralidade).

<sup>68</sup>Aleksandra Bal, “*Taxation of...*”, págs.116-117

<sup>69</sup>William Perez, “*How Bitcoins are Taxed- The tax implications of bitcoins and staying organized*”, 7/04/2017; IRS, *Virtual Currency Guidance, Notice 2014-21* disponível em <http://www.irs.gov/uac/Newsroom/IRS-Virtual-Currency-Guidance>

<sup>70</sup>Aleksandra Bal, “*Taxation of...*”,pág.119

forçosamente que tem domínio total sobre ela, como um proprietário relativamente ao bem que lhe pertence.

Por último, no que respeita ao segundo teste, o ordenamento americano não aponta nenhuma razão de ordem prática que impeça a tributação destes rendimentos, quer os obtidos através das transações de moeda virtual quer sobre aqueles que se exprimem sob a forma de criptomoeda.<sup>71</sup>

Concluindo, o ordenamento tributário dos EUA prevê a tributação do rendimento real obtido pela transação de moeda virtual (compra e venda de *bitcoin* em troca de *US dollars*) e, conseqüentemente obriga os contribuintes a reportar os ganhos relativos a estas operações de acordo com as regras gerais bem como dita que o recebimento de moeda virtual gera uma receita, também ela, tributável (por meio da atividade de *mining* ou por transação). Assim, todos os rendimentos resultantes da transação, obtenção e criação de moeda virtual são tributáveis aos olhos do direito fiscal dos EUA.

---

<sup>71</sup>Relembramos que, relativamente à receita traduzida sob a forma de unidades de criptomoedas (i.e. receita virtual pura), não sufragamos a mesma opinião por entendermos que não vai de encontro com o respeito pelos princípios gerais a que um imposto deve obedecer, tal como expusemos no início deste Cap.III.

### 2.1.2. Alemanha

No que concerne à incidência pessoal, esta deriva de dois fatores: ter uma relação de residência<sup>72</sup> ou pela existência de um nexo entre o país e a atividade que gera a receita.

O ordenamento germânico<sup>73</sup>, em sede de incidência real do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, está organizado em sete categorias<sup>74</sup> (agricultura e floresta, empresariais<sup>75</sup>, trabalho independente, trabalho dependente, capitais, arrendamento, e outros tipos de rendimentos<sup>76</sup>) e, portanto, um rendimento só será tributável se couber numa delas e a sua taxa é progressiva.

A lei tributária alemã tributa todo e qualquer rendimento que caiba na previsão das categorias acima enunciadas, não fazendo distinção entre a forma como são geradas, se sob a forma real ou virtual<sup>77</sup>.

Em modo de conclusão: entende este ordenamento que receitas obtidas pela transação de moeda virtual constituem ganhos de capital obtidos pela venda de ativos, mas como não há um imposto especial para o efeito, são tributados pelas regras da categoria dos rendimentos empresariais ou da categoria dos outros tipos rendimentos. Caberão na primeira se houver uma atividade independente de qualquer vínculo contratual ou laboral e repetitiva, com o objetivo da obtenção de lucros sendo que, a falta de um destes requisitos levará à adjudicação à última categoria desde que o hiato temporal

---

<sup>72</sup>Sec. 8 do *Abgabenordnung* (AO) define residência (aquele que tem uma casa no território alemão e a ocupa em circunstâncias que sugerem que vai continuar a usar e mantê-la) e a Sec. 9 do AO define estadia (aquele que se encontra em território alemão por mais de 6 meses de forma continuada, sempre juízo de qualquer interrupção de curto prazo).

<sup>73</sup>Hugh J. Ault/ Brian J. Arnold, op cit., págs.65-91

<sup>74</sup>A lista das categorias está na Sec.2 (1) do EStG e depois cada uma delas é tratada numa secção diferente: Sec. 13, 15, 18, 19, 20, 21, 22 e 33 do EStG.

<sup>75</sup>Esta categoria de rendimentos empresariais não procura tributar os rendimentos das empresas, uma vez que os conceitos utilizados pela lei tributaria são diferentes dos utilizados no direito comercial alemão. Ver nota de ródape nº526 em Aleksandra Bal, “*Taxation of...*”

<sup>76</sup>Apesar de haver uma relação de subsidiariedade entre esta categoria e as restantes (e, pela diversidade de rendimentos que prevê, é vulgarmente denominada por “*miscellaneous income*”), nem todos os rendimentos que não cabem nas categorias anteriores são tributáveis ao abrigo desta última.

A este respeito: Aleksandra Bal, “*Taxation of...*”,pág.140; Florian Haase/ Daniela Steienberg, “*Tax Law in Germany*”,2012

<sup>77</sup>As autoridades alemãs detêm um *software* (o XPIDER) que lhes permite extrair informação acerca de vendedores nacionais de plataformas digitais como o *eBay*. A autoridade tributária holandesa também desenvolveu o *Xenon Spider Software* que tem tido resultados satisfatórios no Canadá, Dinamarca, Áustria e Reino Unido.

A este respeito, Marta Aleksandra Bal, “*Taxation of...*”,pág.189; informação prestada pelo Governo canadiano quanto ao funcionamento e objetivos deste *software* em (<https://www.canada.ca/en/revenue-agency/services/about-canada-revenue-agency-cra/protecting-your-privacy/privacy-impact-assessment/xenon-web-crawling-initiative-privacy-impact-assessment-summary.html>)

entre a aquisição da moeda virtual e a venda da mesma não ultrapasse 12 meses e os ganhos devidos a essas vendas ultrapassem o valor de seiscentos euros<sup>78</sup>. Este ganho é calculado por meio da diferença entre o valor da aquisição e o da venda, sendo que, para o caso específico dos *miners*, aquando da venda da *bitcoin* que foi por eles recebida (nova *bitcoin*) como recompensa pela atividade de mineração, o valor da aquisição incluirá (caso pretendam) os custos que tiveram com *software*, *hardware* e *Internet* para terem conseguido ser bem-sucedidos na tarefa de *mining*. Reiteramos que esta categoria só é aplicada aos *miners* que levam a cabo esta atividade de forma privada e não àqueles que têm vínculo contratual com empresas especializadas em *mining*.

---

<sup>78</sup>Sec. 22 n.º 2 e 23 do EStG.

### 2.1.3. França

O *Conseil d'État*, a 26 de Abril de 2018, proferiu uma decisão acerca da tributação das *bitcoin*<sup>79</sup>, em sede de imposto sobre o rendimento.

Tratava-se de um caso em que vários indivíduos requereram ao Tribunal que anulasse as informações administrativas emitidas pela administração tributária francesa que ditou que os ganhos obtidos por pessoas singulares pela venda de *bitcoin* eram tributados segundo as regras da categoria de lucros industriais e comerciais, quando têm carácter habitual, e segundo a categoria de lucros não comerciais, quando correspondam a atividade ocasional.

O Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso, decidindo que as unidades de *bitcoin* são propriedade intangível e que os lucros resultantes da sua venda cabem, em princípio, no regime de imposto sobre ganhos de capital de bens móveis (*catégorie des plus-values de bien meubles*) do artigo 150º-AU do Código Tributário Geral (*Code Général des Impôts*), exceto quando as operações ocorrem em circunstâncias que colidem com o âmbito de disposições relativas a outras categorias de rendimento.

Excecionam-se os ganhos de transações habituais de unidades de *bitcoin* adquiridas para revenda, inclusive quando essa transferência assume a forma de uma troca por outra propriedade móvel, sob condições que caracterizam a exercício de profissão comercial, são tributáveis na categoria BIC (*bénéfices industriels et commerciaux*).

Escapam à regra geral também os ganhos de uma transação de *bitcoin*, incluindo uma única atribuição, que podem ser tributados pela categoria NBC (*bénéfices non commerciaux*) com base em Artigo 92 do Código Geral Tributário (*Code Général des Impôts*), na medida em que eles não constituem um ganho de capital resultante de uma operação de investimento, mas são a contrapartida da participação do contribuinte na criação ou operação deste sistema de unidade de investimento.

---

<sup>79</sup>Decisão em [www.conseil-etat.fr/Decisions-Avis-Publications/Decisions/Selection-des-decisions-faisant-l-objet-d-une-communication-particuliere/Conseil-d-Etat-26-avril-2018-M.-G-et-autres](http://www.conseil-etat.fr/Decisions-Avis-Publications/Decisions/Selection-des-decisions-faisant-l-objet-d-une-communication-particuliere/Conseil-d-Etat-26-avril-2018-M.-G-et-autres)

#### 2.1.4. Portugal

O CIRS, em sede de incidência real, divide os rendimentos em seis categorias<sup>80</sup>, de acordo com o facto gerador do imposto: trabalho dependente (A), empresariais e profissionais (B), capitais (E), prediais (F), patrimoniais (G) e pensões (H)<sup>81</sup>.

Relativamente ao âmbito subjetivo, o art.13º do CIRS diz-nos que «*Ficam sujeitas a IRS as pessoas singulares que residam<sup>82</sup> em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos<sup>83</sup>.*». Com efeito, Portugal adotou os critérios de residência e de fonte. Quanto aos primeiros, o imposto incidirá sobre a totalidade dos seus rendimentos, independentemente do local onde os obteve<sup>84</sup>, enquanto que para os não residentes, incidirá apenas sobre os rendimentos que auferiram em território nacional. Não obstante, o nosso legislador, em 2009, aprovou o Código Fiscal do Investimento<sup>85</sup> que veio introduzir alterações ao Código do IRS, nomeadamente ao nível da incidência pessoal, aditando alguns n.ºs ao artigo 16.º, criando o regime de tributação do residente não habitual<sup>86</sup>, atualmente previsto nos n.ºs 8 a 12.

Sendo que a tributação dos rendimentos obtidos com criptomoeda assenta, antes de mais, no enquadramento jurídico que defendemos para as mesmas, passamos a explicitar o nosso entendimento nesta matéria.

---

<sup>80</sup>Saldanha Sanches, “*Conceito de rendimento do IRS*”, Fiscalidade, n.º 7/8,2001,págs.33-62,Parte I

<sup>81</sup>Arts. 1º a 12º do CIRS

<sup>82</sup>Conceito de residência explicado no art.16º do CIRS

<sup>83</sup>Consideram-se obtidos em território português os rendimentos explicitados no art.18º do CIRS

<sup>84</sup>Princípio da universalidade ou “*worldwide income principle*” (cfr. art.15º, nº1 CIRS)

<sup>85</sup>Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro, aprovado no uso da autorização legislativa conferida pelos arts. 106.º e 126.º da Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o OE para 2009 e complementado com a Portaria nº 12/2010, de 7 de Janeiro

Criado para atrair para Portugal profissionais qualificados, indivíduos com património e pensionistas estrangeiros bem como para captar investimento.

Também é aplicável a cidadãos portugueses que preencham os requisitos previstos para o efeito.

<sup>86</sup>“O Regime Dos Residentes Não Habituais” (2016) de RFF Sociedade de Advogados; José Casalta Nabais, “Direito...”,pág.496. A este respeito, veja-se: arts.72º, nº6 e 81º, n.ºs 4 a 9 do CIRS.

### 2.1.4.1. De *iure condito* a de *iure condendo*

Em nossa opinião, as criptomoedas deviam ser tidas como ativos financeiros<sup>87</sup>, concretamente, valores mobiliários<sup>88</sup> e, portanto, os rendimentos obtidos por meio da sua transmissão considerados como mais ou menos-valias<sup>89</sup> e tributados de acordo com as regras da categoria G. Apesar de este não ser o cenário atual, cremos que a regulamentação como ativo financeiro e subsequente classificação como valor mobiliário será o caminho a adotar pelo nosso legislador.

À primeira leitura do art.1º do CVM, pode parecer que consubstancia uma tipificação fechada mas, se o analisarmos atentamente apercebemo-nos de que esta norma atribui liberdade, quer ao legislador – *«além de outros que a lei como tal qualifique»* – bem como aos agentes económicos, por força da alínea g) – *Outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que sejam susceptíveis de transmissão em mercado, de criar novos valores mobiliários* – de criar novos valores mobiliários. A este respeito, António Pereira de Almeida<sup>90</sup> defende que *«(...) os valores mobiliários transformam-se em produtos financeiros, a circular no mercado, em função das necessidades económicas e da imaginação criadora dos agentes económicos. Há pois que assegurar alguma flexibilidade, que não seria compatível com uma enumeração taxativa fechada. Mas, também é necessário impor alguma disciplina para definição do padrão.»*

Seguindo o entendimento de Engrácia Antunes<sup>91</sup>, da definição genérica da alínea g) do art.1º do CVM, decorrem 4 requisitos essenciais para que um instrumento financeiro

---

<sup>87</sup>A sua utilização maioritária tem intuito de investimento e não de forma de pagamento ou meio de troca. Corroborando a nossa visão: *Newsletter* nº04/18 “*O Tratamento Fiscal Dos Rendimentos De Bitcoins Em Sede De IRS*” (2017), RFF Sociedade de Advogados

<sup>88</sup>Saldanha Sanches, “*O conceito fiscal de valores mobiliários*”, *Direito dos Valores Mobiliários*, 3,2001,págs.73 a 84; Pedro Pais de Vasconcelos, “*O problema da tipicidade dos valores mobiliários*”, *Direito dos Valores Mobiliários*, III,2001,págs.61-72; Daniela F. Baptista, “*O Princípio da tipicidade e os valores mobiliários*”, AAVV, *Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira*, Almedina,2007,págs.87-121; Renato Gonçalves, “*Nótulas comparativas sobre os conceitos de valor mobiliário, instrumento do mercado monetário, e instrumento financeiro na DMIF e no Código dos Valores Mobiliários*”, *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, nº 19, Dez.,2004,págs.94-103

<sup>89</sup>Saldanha Sanches, “*O conceito de Mais-Valia depois da reforma*”, *Fisco*,20-21,1990,págs.59-65; Saldanha Sanches, “*Sobre o conceito de Mais-Valia*”, *Fisco*, 38-39,1992,págs.45-54; Saldanha Sanches, “*Ainda sobre o conceito de Mais-Valias*”, *Fisco*, 1994, págs.3-18

<sup>90</sup>António Pereira de Almeida, “*Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*”, Vol.II, 7ªed.,Coimbra Editora,2013,pág.10

<sup>91</sup>José A. Engrácia Antunes, “*Os Valores Mobiliários: Conceito, Espécies e Regime Jurídico*” in *Sep. Da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano V,2008,págs.87-142

constitua um valor mobiliário: (i) representabilidade, (ii) homogeneidade, (iii) fungibilidade e (iv) negociabilidade em mercado.

Relativamente a (i), tal significa que tem de adotar uma forma de representação, cartular ou escritural; a característica (ii) refere-se quer ao facto de serem emitidos em massa pela mesma entidade, sujeitos às mesmas regras e atribuindo iguais posições jurídicas aos seus detentores bem como ao facto de o seu conteúdo poder ser constituído por uma «*panóplia de posições jurídicas relevantes – ativas, passivas e outras (p.e. meras expectativas, ónus ou sujeições) e de poder abranger toda uma gama de direitos, incluindo os sociais, de crédito, reais ou direitos híbridos*<sup>92</sup>»; já quanto a (iii), tal significa que o mercado atribui um valor a cada tipo valor mobiliário, atendendo ao número existente de cada espécie e não de forma individualizada; por fim, (iv) significa que na suscetibilidade de ser admitidos à negociação pelo menos em um dos sistemas de negociação organizada previstos por lei, isto é, «*transacionáveis na base do encontro entre oferta e procura exclusivamente em relação ao respetivo preço, sem negociação individualizada de outras condições e devem ser livremente circuláveis de forma massificada e estandardizada*<sup>93</sup>».

À luz destes requisitos, parece-nos que a *bitcoin* poderia obedecer a (i) por meio da forma escritural, isto é, registo em conta; quanto a (ii), também nos parece possível afirmar que é respeitada, nomeadamente, que o conteúdo das *bitcoin* poderá constituir uma posição jurídica de mera expectativa, no sentido em que uma unidade de criptomoeda não encerra, em si, dependendo este da oferta, da procura e do aspeto especulativo em seu redor; relativamente a (iii), é a característica que oferece menos resistência, sendo que não há dúvida de que se encontra preenchido, dado que todas as unidades de *bitcoin* têm o mesmo valor e, no seu mercado, é indiferente adquirir uma em detrimento de qualquer outra; no que concerne a (iv), cremos que a *bitcoin* poderá cumprir todos os requisitos suprarreferenciados que se afiguram como obrigatórios para ser transacionada em mercado organizado, uma vez que, à sua negociação não obsta qualquer discussão quanto a outros fatores que não o seu preço.

Concluimos, deste modo, que a “válvula de escape” da alínea g) do n.º1 do CVM poderá facilitar a regulamentação desta criptomoeda como valor mobiliário, mas convém

---

<sup>92</sup>Ibidem, pág.91

<sup>93</sup>Ibidem, pág.94

também não esquecer que há sempre a possibilidade de ser o nosso legislador, por sua iniciativa, a regulamentar a *bitcoin*, como valor mobiliário. E, sendo esse o caminho, independentemente da via, os utilizadores desta criptomoeda ficariam, indubitavelmente, mais protegidos, pois, a partir desse momento, passariam a estar sujeitos a todo o sistema institucional de supervisão financeira<sup>94</sup>, quer nacional, quer europeia, quer até, internacional.

---

<sup>94</sup>A. Barreto Menezes Cordeiro, op cit., págs.36 e ss, 122, 310 e ss

#### 2.1.4.2. Entendimento da Administração Tributária

Uma vez que a tributação dos rendimentos obtidos com criptomoeda é ainda terreno pantanoso (até no seio da própria AT, que já forneceu indicações distintas a diferentes contribuintes<sup>95</sup>), os contribuintes não se sentem seguros quanto às suas obrigações. Assim, por meio de informação vinculativa<sup>96</sup>, a AT esclareceu um contribuinte quanto às dúvidas deste acerca do correto<sup>97</sup> enquadramento dos rendimentos auferidos por compra e venda de criptomoeda.

No ofício<sup>98</sup>, a AT começa por afirmar que, num plano teórico, estes rendimentos poderiam integrar-se nas categorias G (acréscimos patrimoniais/ mais-valias), E (rendimentos de capitais) ou B (rendimentos empresariais ou profissionais).

De seguida explica que, tendo em conta o enunciado taxativo do art.10º do CIRS quanto ao que constitui uma mais-valia tributável<sup>99</sup> e a tipificação do art.1º do CVM<sup>100</sup>, é de rejeitar a aplicação das regras da categoria G. No mesmo pode ler-se: *«No caso das criptomoeda não estamos perante partes sociais, nem as mesmas constituem um qualquer direito que permita receber qualquer quantia. Por outro lado a valorização das criptomoeda não assenta em qualquer ativo subjacente, uma vez que o seu valor é meramente determinado pela oferta e procura das mesmas (e pela criação de criptomoeda em função da sua utilização), pelo que também não poderá ser tida como um produto financeiro derivado, e por fim, atenta a definição de valor mobiliário constante do art.º 1º do Código dos Valores Mobiliários não estamos perante uma realidade que possa, no presente momento, ser subsumida na definição de valores mobiliários. Pelo que se conclui não ser esta realidade tributável em sede de categoria G.»*

Seguidamente, a mesma resposta negativa é dada quanto ao enquadramento na categoria E, afirmando a AT que *«(...) nesta categoria são tributados os rendimentos que são gerados pela mera aplicação de capital, ou seja, são tributados os frutos jurídicos*

---

<sup>95</sup>Francisco Memória, “Portugal Wants to Tax Bitcoin Users, despite Lack of Regulations” em <https://www.cryptocoinsnews.com/portugals-ministry-of-finance-wants-to-tax-bitcoin-despite-lack-of-regulations/>

<sup>96</sup>Disponível em [http://www.taxfile.pt/file\\_bank/news0318\\_22\\_1.pdf](http://www.taxfile.pt/file_bank/news0318_22_1.pdf)

<sup>97</sup>“Correto” no entender da AT. Reiteramos que este não é o nosso posicionamento (cfr. págs.38-40).

<sup>98</sup>Disponível em [http://www.taxfile.pt/file\\_bank/news0318\\_22\\_1.pdf](http://www.taxfile.pt/file_bank/news0318_22_1.pdf)

<sup>99</sup>Ver 12. do preâmbulo do CIRS

<sup>100</sup>Ver 7. do preâmbulo do CVM

*i.e. os direitos produzidos prejuízo da substância do produtor. Ora no caso vertente o rendimento produzido é obtido pela venda do direito, pelo que não será passível de ser tributada em sede de categoria E».*

Por fim, esclarece a AT que os rendimentos auferidos por ganhos obtidos com a compra e venda de unidades de criptomoeda ou pela troca de criptomoeda por moeda real estão sujeitos às regras aplicáveis à categoria B, mas apenas no caso em que se conclua pela existência de uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte devido ao caráter de habitualidade com que enceta estas transações. Mais: «*Verificando-se a existência do exercício de uma atividade empresarial ou profissional então ficará o contribuinte obrigado a cumprir as obrigações declarativas constantes do n.º 6 do art.º 3º do Código do IRS, i.e. a emitir fatura ou documento equivalente (fatura-recibo eletrónico), sempre que realizar uma venda ou prestar um serviço.*». O cumprimento desta obrigação pelos sujeitos passivos facilita tremendamente o esforço da AT de rastreamento dos utilizadores destas divisas virtuais.

No que concerne às *bitcoins* recebidas pelos *miners* como compensação pelo seu trabalho, a AT nada referiu mas, entendemos que, uma vez que este pagamento não ocorre sempre e que se situa num plano puramente virtual, este não deve ser tributado.

Até ao momento, a AT não se pronunciou quanto à distinção entre receita virtual e receita real. Acresce que também não há nenhuma recomendação da IASB relativa às IFRS, quanto à realização dos rendimentos obtidos através de moedas virtuais. Assim, entendemos que a Fazenda Pública terá interesse em tributar apenas a receita real, isto é, aquela obtida sob a forma de moeda tradicional (seja ela qual for), sendo que esta tem de respeitar as regras de inscrição contabilística, apresentando-se como a opção mais viável para qualquer Estado, mesmo que tenha ao seu dispor *softwares* especializados para rastrear as transações no mundo virtual.

Um sistema fiscal não pode ter a ilusão de erradicar, por completo, a evasão fiscal, mas sim de encontrar ferramentas que permitam reduzir este fenómeno sem que incorra em custos superiores à receita que espera recolher.

Concluindo, a compra e venda de criptomoeda não é tributada em Portugal a menos que constitua atividade profissional ou empresarial.

## 2.2. Imposto sobre o consumo

Relativamente às moedas virtuais, as operações que podem, eventualmente, estar sujeitas a imposto sobre o consumo são a compra e venda de criptomoedas e a atividade de mineração.

### 2.2.1. EUA

Os EUA são o único membro da OCDE que não adotou um imposto sobre o consumo a nível federal, portanto cada um dos seus 50 Estados criou um imposto dessa natureza imposto (o que, na realidade, se traduziu na fixação de regras de incidência real distintas) e cobra uma taxa por eles fixada (também distinta para cada um deles)<sup>101</sup>.

No ordenamento americano existem dois tipos de imposto sobre o consumo<sup>102</sup> (*sales tax*): o *seller privilege tax* (SPT) e o *consumer tax* (CT). Os Estados podem optar pelo que mais lhes aprouver.

No primeiro, o imposto tem por base o privilégio de poder exercer a atividade comercial no Estado e, como tal, o sujeito passivo é o vendedor quer tenha ou não cobrado essa quantia do consumidor. No segundo, apesar de ser obrigação do retalhista entregar o montante de imposto, o sujeito passivo é o consumidor final uma vez que este tipo de imposto assenta no privilégio de poder consumir bens ou serviços<sup>103</sup>.

Apesar de cada Estado prever as suas próprias regras de incidência real, o que origina, por exemplo, diferenças nas regras quanto às isenções, na maior parte deles, as vendas de bens tangíveis são tributáveis, estando os bens intangíveis excluídos de tributação na maioria deles.

Sendo as moedas virtuais bens intangíveis, dava-se, como se referiu no parágrafo anterior, o caso de as suas compras e vendas não estarem sujeitas a este imposto. Com efeito, nos últimos anos temos assistido a uma tomada de posição por parte de alguns

---

<sup>101</sup>Aleksandra Bal, “*Taxation of...*”, págs.244-255; As diferenças entre as taxas de imposto podem ser analisadas em <https://www.salestaxinstitute.com/resources/rates> .

<sup>102</sup>Ernst & Young, *Sales Tax Guide*,2013,págs.783-784

<sup>103</sup>D.L. Yetter, “*United States- Vat & Sales Tax*”,sec.2,Topical Analyses IBFD

Estados que tentam reverter a situação: uns adotaram às suas leis que os bens digitais constituem propriedade tangível<sup>104</sup> enquanto outros adotaram para si um conceito de bem virtual e criaram um imposto próprio para as suas transações<sup>105</sup>.

Este imposto é devido aos cofres do Estado do destino, isto é, o Estado onde se encontra o comprador do bem ou destinatário do serviço<sup>106</sup>. Ora, uma vez que cada Estado é soberano apenas dentro dos limites das suas fronteiras com os demais, estes impostos tendem a ser efetivamente cobrados apenas nas vendas intraestaduais. Com efeito, aquando de uma transação interestadual, a obrigação de calcular e pagar o imposto passa a ser da competência do consumidor, mas sabendo este que não existe troca de informação tributária entre os diferentes Estados norte-americanos e, portanto, que a probabilidade das autoridades tributárias do Estado onde se situa tomarem conhecimento da transação efetuada é muito reduzida, o incentivo ao cumprimento dessas obrigações será mínimo<sup>107</sup>. Se não há sistema de troca de informação neste âmbito nem entre os 50 Estados, imagine-se quanto a transações entre americanos e o resto do Mundo.

Concluindo, o sistema de imposto sobre o consumo implementado nos EUA, por não ser de natureza federal nem apresentar qualquer uniformização interestadual, apresenta bastantes falhas e, conseqüentemente, propicia a evasão fiscal.

---

<sup>104</sup>É o caso do Texas (Texas Tax Code 151.010), Alabama e Louisiana (Louisiana Administrative Code 61:I.4301(C)) segundo Marta Aleksandra Bal, “*Taxation of...*” págs.258-259

<sup>105</sup>Mais informações em [www.streamlinedsalestax.org/](http://www.streamlinedsalestax.org/) ; Walter Hellerstein/ John Swain, “*Streamlined Sales and Use Tax*”, 2008, Thomson Reuters

<sup>106</sup>D.L. Yetter, op cit.

<sup>107</sup>Walter Hellerstein/M. Keen, “Interjurisdictional Issues in the Design of a VAT”, 63 Tax L. Rev. 359, 2010; Reuven S. Avi-Yonah, “*Summary and Recommendations (Symposium on Designing a Federal VAT, Part I)*”, University of Michigan Law Scholarship Repository, págs.285-300

## 2.2.2 União Europeia

A UE, desde 1967<sup>108</sup>, tem vindo a harmonizar a legislação quanto ao imposto sobre o consumo dos seus Estados-membros.

Este imposto é o IVA<sup>109</sup> e apresenta-se como uma das maiores fontes de receita de cada um dos seus EM's, estando a sua génese intimamente relacionada com os princípios fundamentais da UE<sup>110</sup> que zelam pelo bom funcionamento do mercado único, nomeadamente, o princípio da livre circulação de serviços e mercadorias.

Por força da obrigação de transposição das Diretivas, Portugal bem como os restantes EM's, adotou o CIVA em respeito pelas regras impostas pela Diretiva do IVA (Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006).

Este imposto tem a particularidade de ser o consumidor final a suportar o encargo económico do imposto apesar de ser entregue aos cofres do Estado pelo comerciante.

Ao IVA aplica-se o princípio do destino, ou seja, as operações são tributadas na jurisdição à qual se destinam os bens adquiridos ou na qual os serviços serão prestados<sup>111</sup>. Este princípio aplica-se desde 2015 e foi implementado como forma de fomentar a competitividade, inibindo a distorção de concorrência que se fazia sentir com a imposição de taxas de imposto diferentes para cada EM<sup>112</sup>. Mas este princípio, no que diz respeito às transações num plano virtual, é de difícil aplicação<sup>113</sup>, na medida em que se afigura como cada vez mais difícil identificar com exatidão o local onde os bens ou serviços serão efetivamente consumidos de forma a determinar qual a jurisdição a que o IVA é devido.

---

<sup>108</sup>O primeiro passo foi dado pela Dir. 67/277/CEE, a Primeira Diretiva do Conselho, de 11/04/1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

<sup>109</sup>Ben Terra, “*Added Tax and State Aid Law in the EU*”, 2012, 40 Intertax, Issue 2, págs. 101–111; Clotilde Celorico Palma, “*Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado*” Cadernos IDEF nº1, 6ª ed., Almedina, 2014

<sup>110</sup>Remetemos para o TFUE; Sofia Oliveira Pais, “*Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia*”, Almedina, 2013

<sup>111</sup>Conceição Gamito, Ana Raquel Costa, Joana Branco Pires, “*IVA e Economia Digital*”, Cadernos de Iva 2017, págs. 195-219

<sup>112</sup>Hoje, os EM's estão limitados quanto ao valor das taxas que aplicam por força da DIVA, mas desde que dentro dos limites impostos, têm liberdade de fixação da mesma; Conceição Gamito, Ana Raquel Costa, Joana Branco Pires, “*IVA e ...*”

<sup>113</sup>Regulamento de Execução da DIVA arts. 12º, 13º e 24º que prescrevem algumas presunções mas que, até essas, são de aplicabilidade prática reduzida em casos de *virtual trading*; Esquema *One Stop Shop* introduzido em Julho de 2003 e o *Mini One Stop Shop* para os casos de prestação de serviços eletrónica de destinatário europeu mas prestador não europeu (<https://www.gov.uk/guidance/register-and-use-the-vat-mini-one-stop-shop>)

A este propósito, Aleksandra Bal<sup>114</sup> propõe uma inversão do princípio do destino pelos retalhistas, possibilitando-lhes a entrega do IVA ao Estado onde estão situados<sup>115</sup>. A Autora faz depender esta inversão de uma autorização prévia das autoridades tributárias, concedida durante um período de tempo determinado, e reitera que esta possibilidade só deverá ser utilizada para casos em que a localização do consumidor se torne especialmente onerosa<sup>116</sup>, excluindo a sua aplicação a casos individualizados. A Autora justifica esta inversão por entender que a tributação sobre o princípio da origem, num número restrito de operações, será menos prejudicial para o sistema fiscal do que a não tributação efetiva, opinião que acompanhamos.

Antes de avançarmos, convém alertar para o facto de não haver ainda uma definição de criptomoeda em sede da União. Em 2015, com a publicação de uma proposta de alteração à Diretiva do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo<sup>117</sup> (que referimos já, neste capítulo, aquando da abordagem à regulação das moedas virtuais) e sua proposta de inclusão de um ponto 18 ao art.3º, com uma definição de moeda virtual «18) «Moeda virtual»: uma representação digital de valor que não tenha sido emitida por um banco central ou uma autoridade pública, nem esteja necessariamente ligada a uma moeda fiduciária, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de pagamento e possa ser transferida, armazenada ou comercializada por via eletrónica.».

Posteriormente, o BCE<sup>118</sup> teceu alguns comentários acerca desta proposta e sugeriu que a esta fosse alterada: em primeiro lugar, sugeriu aos órgãos legislativos que a definição especificasse de modo mais claro que “moedas virtuais” não constituem, sob nenhum aspeto, moeda ao abrigo da União e, em segundo lugar, em consequência, referiu que seria mais preciso referir-se às “moedas virtuais” como “meio de troca” e

---

<sup>114</sup>Aleksandra Bal, “Taxation of...”,pág.277

<sup>115</sup>Lembramos que esta possibilidade é já admitida, também como último recurso, nos EUA (cfr. regime dos Estados que compõe a *Streamlined Sales Tax Project*).

<sup>116</sup>Conceição Gamito, Ana Raquel Costa, Joana Branco Pires, “IVA e...”:«dificuldade em identificar com exatidão o local onde os bens são efetivamente consumidos, de modo a determinar a jurisdição à qual o IVA é devido»

<sup>117</sup>Dir. (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20/05/2015; Proposta de Alteração em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016PC0450&from=EN>

<sup>118</sup>Parecer do BCE, de 12/10/2016 ([https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C\\_.2016.459.01.0003.01.POR&toc=OJ:C:2016:459:FULL](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2016.459.01.0003.01.POR&toc=OJ:C:2016:459:FULL))

não como “meio de pagamento”. Com efeito, o Conselho acatou estas recomendações e alterou a proposta<sup>119</sup>.

Apesar de esta Diretiva se destinar ao ramo do direito criminal, é crucial atender a estas exigências do BCE relativamente ao conceito de moeda virtual para que possamos, ainda que com as necessárias adaptações, entender o que é moeda virtual na visão do BCE e contrapô-la com o entendimento (bastante distinto) do TJUE no acórdão que iremos, posteriormente, analisar.

Para efeitos de sujeito passivo de IVA, dita o art.9º, nº1 da DIVA «*Entende-se por «sujeito passivo» qualquer pessoa que exerça, de modo independente<sup>120</sup> e em qualquer lugar, uma atividade económica<sup>121</sup>, seja qual for o fim ou o resultado dessa atividade.*», isto é, este conceito não depende da prossecução de fins lucrativos, da obtenção de lucro<sup>122</sup> nem de um critério de residência. Não obstante o texto da Diretiva referir o pressuposto de «*carácter de permanência<sup>123</sup>*», o art.12º da mesma permite que se possa considerar sujeito passivo, qualquer pessoa que realize, a título ocasional, uma das operações previstas nesta norma e já foi decidido pelo TJUE, no caso *Wellcome Trust Ltd v. Commissioners of Customs & Excise<sup>124</sup>*, que o facto de uma operação que preenche os requisitos de “atividade económica” para efeitos da DIVA, não deixa de ser pelo simples motivo de ser realizada num único momento.

Uma questão que se coloca relativamente ao conceito de “sujeito passivo” e que nos preocupa especialmente no âmbito do *virtual trading*, prende-se com o momento em que um *hobby* passa a assumir-se como uma atividade económica. De acordo com a jurisprudência do TJUE<sup>125</sup>, a intenção de realizar operações tributáveis em sede de IVA carece de ser confirmada por meio de indícios objetivos, sendo tidos como tal alguns atos

---

<sup>119</sup>«*virtual currencies means a digital representation of value that can be digitally transferred, stored or traded and is accepted by natural or legal persons as a medium of Exchange, but does not have legal tender status and which is not funds as defined in point (25) of Article 4 of the Directive 2015/2366/EC nor monetary value stored on instruments exempted as specified in Article 3(k) and 3(l) of that Directive.*» em <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13872-2016-INIT/en/pdf>

<sup>120</sup>Complementado pelo art.10º da DIVA

<sup>121</sup>Art.9º, nº1(2) da DIVA

<sup>122</sup>Cfr TJUE, *Hotel Scandic Gåsabäck AB*, C-412/03, 20/01/2005, para.22

<sup>123</sup>Art.9º, nº1(2) e 12º da DIVA

<sup>124</sup>Cfr Opinião do AG, *Wellcome Trust Ltd v. Commissioners of Customs & Excise*, C-155/94, 7/12/1995; o Ac. do mesmo processo, onde se percebe que o TJUE acolheu a tese defendida pelo AG

<sup>125</sup>TJUE, *D.A. Rompelman and E.A. Rompelman-Van Deelen v Minister van Financiën*, C-268/83, para.28

preparatórios<sup>126</sup>. Mas esta avaliação é casuística, não havendo nenhuma definição geral e abstrata de elementos objetivos que indiquem existência de atividade económica.

A este propósito, é nossa convicção que não haverá atos preparatórios que possam aferir da vontade de um indivíduo em se tornar sujeito passivo de IVA no que concerne à atividade de *mining*, uma vez que a aquisição de material informático de alto rendimento e a instalação de um *software* especializado não nos parecem suficientes para extrair essa conclusão e, quanto às transmissões de moeda virtual, a criação de uma carteira virtual também não prova qualquer intenção comercial. Para este último, diríamos que tal conclusão de nexo de causalidade só nos parece possível de ser retirada com a constituição de uma sociedade comercial com este objeto ou com a criação de uma plataforma *online* especializada para o efeito.

No que concerne à incidência real, o art.2º da DIVA, refere quais as operações sujeitas a imposto: «a) *as entregas de bens efetuadas a título oneroso no território de um Estado-Membro por um sujeito passivo agindo nessa qualidade; b) as aquisições intracomunitárias de bens efetuadas a título oneroso no território de um Estado-Membro; c) as prestações de serviços efetuadas a título oneroso no território de um Estado-Membro por um sujeito passivo agindo nessa qualidade; d) as importações de bens*». Estes conceitos são, posteriormente explicitados nos arts.14º a 30º.

À luz destas normas, a atividade de mineração e a atividade de compra e venda de criptomoeda poderiam encaixar no conceito de atividade económica, designadamente, de prestação de serviços<sup>127</sup> a título oneroso. Mas, sendo que, a mineração nem sempre é recompensada, fica por preencher o requisito quanto à sua natureza onerosa e, portanto, consideramos que a atividade de *mining* está fora do âmbito de incidência real do IVA<sup>128</sup>. Assim, a troca de moeda tradicional por criptomoeda ou vice-versa, é, afinal, a única das atividades de criptomoeda que se encontra abrangido pelo âmbito da DIVA; a determinação da compensação é facilmente identificável quando ocorre a troca de moeda virtual por moeda tradicional. Mas, já não o é quando o câmbio acontece no sentido

---

<sup>126</sup>Aleksandra Bal, “*Taxation of...*”,pág.214

<sup>127</sup>Regulamento de Execução da DIVA nº 282/2011 do Conselho,de 15/03/2011, no seu art.7º, nº1 define “serviços prestados por via eletrónica” como «*os serviços que são prestados através da Internet ou de uma rede eletrónica e cuja natureza torna a sua prestação essencialmente automatizada, requerendo uma intervenção humana mínima, e que são impossíveis de assegurar na ausência de tecnologias da informação*». É nossa opinião que o *mining* cabe na previsão legal desta norma.

<sup>128</sup>HMRC, “Brief 9 (2014): Bitcoin and other cryptocurrencies”. Esta fonte, adita que ficam isentos de IVA os montantes recebidos pelos *miners* por outras atividades, p.e., a verificação de transações específicas para as quais são cobradas taxas específicas, por força do Art.135, nº1 d) DIVA.

inverso. Esta questão resolve-se pelo facto de a legislação da UE não exigir a determinação de um valor objetivo sobre a contraprestação que constitui o valor tributável, bastando para o efeito, o valor que o sujeito passivo (subjeto) atribui ao bem alienado<sup>129</sup>.

---

<sup>129</sup>Aleksandra Bal, “*Taxation of...*”, págs.228-229

### 2.2.2.1. Jurisprudência do TJUE

No que concerne a esta matéria, foi recentemente decidido pelo TJUE, no caso *Skatteverket v. David Hedqvist*<sup>130</sup>, que a atividade de câmbio de *bitcoin* por moeda tradicional consubstancia uma prestação de serviços para efeitos dos arts.2º,nº1<sup>131</sup> c) e 24º, nº1 da DIVA e que essa mesma prestação, apesar de tributável, estaria isenta, por força do art.135º, nº1 alínea e) da DIVA.

Vejamus qual o entendimento acolhido pelo TJUE<sup>132</sup> para ter decidido ao abrigo desta alínea do art.135º da Diretiva.

O Acórdão do TJUE optou por estudar cada uma das alíneas sobre as quais residia o pedido de decisão prejudicial. Destarte, excluiu a aplicação da isenção ao abrigo da alínea d), por considerar que não cabe em nenhum dos serviços prescritos na mesma: «*Visto que a divisa virtual «bitcoin» é um meio de pagamento contratual, não pode, por um lado, ser considerada uma conta corrente, nem um depósito de fundos, um pagamento ou uma transferência. Por outro lado, diversamente do que sucede com os créditos, os cheques e outros efeitos de comércio, a que se refere o artigo 135º, nº 1, alínea d), da Diretiva IVA, aquela constitui um meio de pagamento direto entre os operadores que a aceitam*<sup>133</sup>.». A verdade é que se atentarmos à versão britânica da DIVA, a mesma refere «*transactions, including negotiation, concerning deposit and current accounts, payments, transfers, debts, cheques and other negotiable instruments, but excluding debt collection*» e poder-se-á equacionar a integração da *bitcoin* na expressão “*other negotiable instruments*”. Mas, segundo o entendimento da jurisprudência do TJUE<sup>134</sup>, o enquadramento ao abrigo desta alínea, exige que a atividade constitua um verdadeiro instrumento de pagamento, ou seja, o seu funcionamento deverá forçosamente implicar transferência de dinheiro. Assim, dado que a *bitcoin* não é aceite pela generalidade como meio de pagamento, não nos parece que possa, a final, ser integrada nesta norma.

Excluiu igualmente a via da alínea f) por considerar que a *bitcoin* «*não constitui um título que confere um direito de propriedade sobre pessoas coletivas*» (ações, participações em sociedades ou em associações e obrigações) nem «*um título de natureza*

---

<sup>130</sup>TJUE, Ac. *Skatteverket v. David Hedqvist*, C-264/14

<sup>131</sup>Ibid. para.26,27,28,30 e 31

<sup>132</sup>Rita de La Feria (IBFD), “*The EU VAT System and the Internal Market*”,2009, Vol.16, Chapter4

<sup>133</sup>Ibid., para.42

<sup>134</sup>Ac. *Granton Advertising*, C-461/12,para.22

*comparável*» (demais títulos, interpretado no sentido de jurisprudência do mesmo tribunal, p.e. *Ac. Granton Advertising*)<sup>135</sup>.

Por fim, o TJUE decidiu pela interpretação de que estas operações estão isentas de IVA ao abrigo da alínea e) - «*as operações, incluindo a negociação, relativas a divisas, papel-moeda e moeda com valor liberatório*» - por considerar que à *bitcoin* deve ser dado um tratamento igual ao das moedas tradicionais devido a dois motivos: operações com moedas não tradicionais constituem operações financeiras desde que tenham sido aceites pelas partes como meio de pagamento e não tenham outra finalidade senão essa. e, em consequência, por extrair de forma pacífica que a *bitcoin* não tem outras finalidade senão servir de meio de pagamento<sup>136</sup>.

Concluindo, as operações com moedas virtuais não são tributáveis no caso da atividade de *mining* e estão isentas, apesar de serem tributáveis, no caso de operações de compra e venda ao câmbio.

---

<sup>135</sup>Ibid.,para.54

<sup>136</sup>TJUE, *Skatteverket v. David Hedqvist*, C-264/14,para.49,52

#### 2.2.2.2. Posição face ao entendimento do TJUE

Discordamos desta decisão, em primeiro lugar, no sentido em que não nos parece admissível equiparar as moedas virtuais às moedas tradicionais quando as primeiras não reúnem nenhuma das características das segundas. Ademais, parece-nos que a decisão do TJUE peca por falta de fundamentação quanto a este ponto, uma vez que, pela leitura do Acórdão não nos é possível retirar qual a razão para a aplicação deste regime similar ao da moeda tradicional; não há um mínimo de abordagem do que é moeda, apenas existe uma conclusão precipitada de equiparação de figuras que pertencem a realidades muito distintas e, perante as quais, a analogia não nos parece aceitável.

Somos defensores acérrimos de que a *bitcoin*, apesar de estar a ser muito utilizada para efetuar pagamentos na Internet, esta não é a sua função exclusiva e, portanto, vemos como bastante criticável a extração, de forma pacífica, de que a *bitcoin* não tem outra finalidade senão servir de meio de pagamento<sup>137</sup>. O facto de haver quem a utilize para esses efeitos não pode fazer-nos esquecer de que há, ainda um maior número de utilizadores, com propósitos de puro investimento.

Assim, não compreendemos como pode incluir-se a atividade de câmbio de criptomoeda por moeda tradicional ou vice-versa na alínea e) do n.º1, do art.135º da DIVA.

Em segundo lugar, reiteramos a opinião de que as criptomoedas deviam ser tidas como valores mobiliários. Não obstante a tomada de diferente posição pelo TJUE, a definição do conceito de “valores mobiliários” para feitos do Direito da UE parece-nos permitir a sua inserção nesta categoria de ativos, se não rotularmos as criptomoedas como meio de pagamento<sup>138</sup> (porque não é uma moeda para transações de compra e venda), mas sim como ativo financeiro de investimento: «*Valores mobiliários: as categorias de valores que são negociáveis no mercado de capitais, com exceção dos meios de pagamento, como por exemplo: a) Ações de sociedades e outros valores equivalentes a ações de sociedades, de sociedades de responsabilidade ilimitada (partnership) ou de outras entidades, bem como certificados de depósito de ações; b) Obrigações ou outras formas de dívida titularizada, incluindo certificados de depósito desses títulos;*

---

<sup>137</sup>TJUE, *Skatteverket v. David Hedqvist*, C-264/14, para.49,52

<sup>138</sup>Ibidem, para.52 entendimento do qual discordamos

*c) Quaisquer outros valores que confirmam o direito à compra ou venda desses valores mobiliários ou que deem origem a uma liquidação em dinheiro, determinada por referência a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendimento, mercadorias ou outros índices ou indicadores;*<sup>139</sup>. Acresce que, a conclusão retirada por Renato Gonçalves, na sua análise comparativa entre o conceito de valor mobiliário nacional e comunitário foi « (...) entendemos poder concluir-se que, neste particular, o Direito português se encontra conforme ao Direito comunitário, pelo que não se nos afigura necessária intervenção legislativa nesta matéria.<sup>140</sup>» e « (...) Directiva e Direito interno estão, neste particular, em sintonia<sup>141</sup>» e , portanto, se anteriormente referimos que a *bitcoin* poderia vir a ser valor mobiliário por força da interpretação da lei nacional que, por sua vez, está em sintonia com o direito da UE, então talvez o TJUE devesse ter ponderado acerca desta questão quando foi chamado a decidir e, porventura, a sua decisão apontasse num outro sentido, na inserção da atividade em discussão na alínea f), do nº1 do art.135º da DIVA.

---

<sup>139</sup>Art.4º,nº1(44) da Dir.2014/65/EU, de 15/05/2014

<sup>140</sup>Renato Gonçalves,op cit,pág.101

<sup>141</sup>Ibid.,pág.100

## CONCLUSÃO

- A. A *bitcoin* não é moeda, nem em sentido económico, nem em sentido legal.
- B. Desenhada para ser moeda, poderá vir a preencher os requisitos económicos, mas nunca os que a lei em vigor impõe.
- C. Uma vez que é uma criptomoeda descentralizada, não existe qualquer tutela dos interesses dos seus utilizadores.
- D. A regulação da *bitcoin* está a ser discutida internacionalmente, quer pela UE, a propósito das alterações à Diretiva (UE) 2015/849, quer pelo G-20.
- E. No que concerne à tributação em sede de IRS, importam as atividades de mineração e as trocas (que podem ser venda de moeda virtual em troca de moeda tradicional ou troca de bens ou serviços por moeda virtual).
- F. No que concerne às *bitcoins* recebidas pelos *miners* como compensação pelo seu trabalho, entendemos que, uma vez que este pagamento não ocorre sempre e que se situa num plano puramente virtual, não deve ser tributado.
- G. A compra e venda de criptomoeda não é tributada em Portugal a menos que constitua atividade profissional ou empresarial.
- H. Apesar de esta ser o entendimento da AT, é nossa opinião que a *bitcoin* devia ser regulamentada como valor mobiliário e, conseqüentemente, as suas transmissões tributadas segundo as regras das mais-valias.
- I. Em sede de IVA, operações que podem, eventualmente, estar sujeitas a este imposto são a compra e venda de criptomoeda e a atividade de mineração.
- J. Mas, como já referimos, a mineração nem sempre é recompensada, ficando por preencher o requisito quanto à sua natureza onerosa, logo consideramos que está fora do escopo legal do IVA.
- K. Relativamente à atividade de câmbio de criptomoeda por moeda tradicional ou vice-versa, decidiu o TJUE pela interpretação de que estas operações estão isentas de IVA ao abrigo da alínea e) do nº1, do art.135º da DIVA.
- L. Discordamos do TJUE pelo tratamento igualitário entre criptomoedas e moeda tradicional que propõe na decisão bem como pelo enquadramento jurídico que atribui à *bitcon*.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, António Pereira de (2013) – *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol.II, 7ªed., Coimbra Editora

ANDREWS, William / Peter Weidenbeck (2009) – *Basic Federal Income Taxation*, 6ª ed., Aspen Publishers

ANTUNES, José A. Engrácia (2008) – “*Os Valores Mobiliários: Conceito, Espécies e Regime Jurídico*” in Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano V, 2008, págs.87-142

ANTUNES, José A. Engrácia (2014) – *Instrumentos Financeiros*, 2ªed., Coimbra, Almedina

AUTORIDADE BANCÁRIA EUROPEIA (2014) – *EBA Opinion on Virtual Currencies* (<https://www.eba.europa.eu/documents/10180/657547/EBA-Op-2014-08+Opinion+on+Virtual+Currencies.pdf>)

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (2016) – Informação Vinculativa, Tributação das cripto-moedas ou moedas virtuais, Processo 5717/2015 ([www.taxfile.pt/file\\_bank/news0318\\_22\\_1.pdf](http://www.taxfile.pt/file_bank/news0318_22_1.pdf))

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (2018) – Informação Vinculativa, Isenções de IVA - Plataforma de comércio eletrónico global, com uma moeda ou token próprio, Processo 12904 ([www.taxfile.pt/file\\_bank/news1218\\_15\\_1.pdf](http://www.taxfile.pt/file_bank/news1218_15_1.pdf))

AULT, Hugh J. / Brian J. Arnold (2010) – *Comparative Income Taxation*, 3ª edição, Kluwer Law International

AVI-YONAH, Reuven S.(2010) – "*Summary and Recommendations (Symposium on Designing a Federal VAT, Part I)*" Tax L. Rev. 63, no. 2, págs. 285-300 (<https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1035&context=articles>)

AZEVEDO, Patrícia Anjos (2016) – Anotação ao artigo 10º do CIRS *in* Lexit Códigos Anotados e Comentados- Tributação do rendimento das Pessoas Singulares: CIRS e legislação complementar, coord. José de Campos Amorim e Patrícia Anjos Azevedo, págs-59-61

BAL, Aleksandra (2014) – "*Should Virtual Currency Be Subject To Income Tax?*" ([https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2438451](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2438451))

BAL, Aleksandra (2014) – *Taxation of virtual currency*, Leiden University Repository

BAL, Aleksandra (2015) – "*How to Tax Bitcoin?*", Handbook of Digital Currency, Chapter 14 (<http://scitechconnect.elsevier.com/wp-content/uploads/2016/01/Chapter-14---How-to-Tax-Bitcoin.pdf>)

BAL, Aleksandra Marta (2015) – "*Bitcoin Transactions: Recent Tax Developments and Regulatory Responses*" *in* Journal Derivates & Financial Instruments, IBFD Journal, Vol.17, nº5

BANFIELD, Stephen (2017) – "*An Introduction to Crypto*" (<https://www.withersworldwide.com/en-gb/insight/article/pdf/6949>)

BAPTISTA, Daniela (2007) – "*O princípio da tipicidade e os valores mobiliários*" *in* Jornadas das Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira, Repositório Institucional Universidade Católica

BARREIRA, Rui G. (1997) – "*A Fiscalidade e os Mercados de Valores Mobiliários*" *in* Direito dos Valores Mobiliários, 1º Curso sobre o Direito do Mercado de Valores Mobiliários, Lisboa, Lex Editora, págs.455-464

BASHIR, Imran (2017) – *Mastering Blockchain*, Packt Publishing

BASTO, José Guilherme Xavier de, (2001) – “O princípio da tributação do rendimento real e a Lei Geral Tributária” in *Revista Fiscalidade*, nº5, 2001

BASTO, José Guilherme Xavier de, (2009) – “A Constituição e o sistema fiscal” in *XXV anos de jurisprudência constitucional portuguesa*, Coimbra Editora, págs. 167-192

BCE (2012) – *Virtual Currency Schemes Report*

(<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>)

BCE (2016) – Parecer de 12 de outubro de 2016 sobre uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera a Diretiva 2009/101/CE

([https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C\\_.2016.459.01.0003.01.POR&toc=OJ:C:2016:459:FULL](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2016.459.01.0003.01.POR&toc=OJ:C:2016:459:FULL) )

BHEEMAIAH, Kariappa (2017) – *The Blockchain Alternative- Rethinking Macroeconomic Policy and Economic Theory*, Apress Media

BURTON, Maureen / Ray Lombra (2006) – *The Financial System and the Economy- Principles of Money & Banking*, Thomson South-Western

CALVÃO, Filipa Urbano / Manuel Fontaine Campos / Catarina Santos Botelho (2011) – *Introdução ao Direito Público*, 1.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina

CÂMARA, Paulo, (2011) – *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 2º ed., Coimbra, Almedina

CAMPOS, Diogo Leite de, (1984) – “*Justiça e certeza no direito tributário português*” in *Direito Tributário, Estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira*, S. Paulo, Saraiva

CAMPOS, Diogo Leite de (2007), “*As três fases de princípios fundamentantes do direito tributário*” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 2007, Ano 67, Vol.I- Jan 2007 (<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-i-jan-2007/doutrina/diogo-leite-de-campos-as-tres-fases-de-principios-fundamentantes-do-direito-tributario/>)

CAMPOS, Diogo de Leite / Benjamim S. Rodrigues / J. Lopes de Sousa (2012) – *Lei Geral Tributária Comentada e Anotada*, 4ª edição, Lisboa, Encontro da Escrita

CANOTILHO, J. J. Gomes (2003) – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina

CANOTILHO, J.J. Gomes e Vital Moreira (2003) – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol.I, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora

CARLOS, Américo Fernando Brás (2014) – *Impostos- Teoria Geral*, 4ª edição, Coimbra, Almedina

CATARINO, Luís (2010) – *Regulação e Supervisão dos Mercados de Instrumentos Financeiros- Fundamento e Limites do Governo e Jurisdição das Autoridades Independentes*, Coimbra, Almedina

CHUNG, Steven (2008) – “*Real Taxation of Virtual Commerce*” in *Virginia Tax Review*, Vol. 28, No. 3

CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2015) – *Direito dos Valores Mobiliários*, Vol.I, Coimbra, Almedina

CRUZ, Ricardo, “*Moeda e Mercados Financeiros, Capítulo 1: Porquê a moeda e os mercados financeiros?*” in sebenta da disciplina de Moeda e Mercados Financeiros, do Mestrado de Direito e Gestão, UCP-Porto

DIREÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS EUROPEUS DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS (2014) – *Manual de Boas Práticas para a Negociação, Transposição e Aplicação de Legislação da União Europeia* (<https://infoeuropa.eu/ocid.pt/files/database/000061001-000062000/000061756.pdf>)

DOURADO, Ana Paula (2007) – *O Princípio da Legalidade Fiscal: tipicidade, conceitos jurídicos Indeterminados e margem de livre apreciação*, Coimbra, Almedina

DURÃO, João Ribeiro / Maria Emília Pimenta / Américo Brás Carlos / Irene Antunes Abreu (2018) – *Guia dos Impostos em Portugal 2018*

ENGLISH, Stacey / Susannah Hammond (2016) – *Cost of Compliance 2016*, Thomson Reuters

GAMITO, Conceição / Frederico Antas / Joana Branco Pires (2015) – “*Bitcoins e IVA*” in *Cadernos de IVA 2015*, coord. Sérgio Vasques, Almedina, págs.109-136

GAMITO, Conceição / Ana Raquel Costa / Joana Branco Pires (2017) – “*IVA e Economia Digital*” in *Cadernos de IVA 2017*, coord. Sérgio Vasques, Almedina, págs.195-219

GONÇALVES, Renato (2004) – “*Nótulas comparativas sobre os conceitos de valor mobiliário, instrumento do mercado monetário, e instrumento financeiro na DMIF e no Código dos Valores Mobiliários*” in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, nº 19, Dez., 2004, págs.94-103

HAASE, Florian / Daniela Steinberg (2012) – *Tax Law in Germany*, C.H. Beck

HMRC (2014) – “*Brief 9 (2014): Bitcoin and other cryptocurrencies*”

<https://www.gov.uk/government/publications/revenue-and-customs-brief-9-2014-bitcoin-and-other-cryptocurrencies>)

HELLERSTEIN, Walter / M. Keen (2010) – “*Interjurisdictional Issues in the Design of a VAT*”, 63 Tax Law Review, 359

[file:///C:/Users/WRT971/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Interjurisdictional\\_Issues\\_in\\_the\\_Design\\_of\\_a\\_VAT.pdf](file:///C:/Users/WRT971/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Interjurisdictional_Issues_in_the_Design_of_a_VAT.pdf)

ICP-ANACOM (2004) – Relatório “*O Comércio Electrónico Em Portugal- O Quadro Legal e o Negócio*”

[https://www.anacom.pt/streaming/manual\\_comercio\\_elec.pdf?contentId=178219&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/manual_comercio_elec.pdf?contentId=178219&field=ATTACHED_FILE))

LA FERIA, Rita de (2009) – “*The EU VAT System and the Internal Market*”, IBFD Academic Council, Doctoral Series, Vol.16

LAURENCE, Tiana (2017) – *Blockchain for Dummies*, John Wiley & Sons, Inc.

LEDERMAN, L. (2010) – “*Reducing Information Gaps to Reduce the Tax Gap: When Is Information Reporting Warranted?*”, 78 Fordham Law Review, Vol. 78, Issue 4, Article3

LEVINE, Matt (2017) – “*Tokens, Vaults, Ties and Taxes*” in Bloomberg, 26/07/2017  
<https://www.bloomberg.com/view/articles/2017-07-26/tokens-vaults-ties-and-taxes>)

MEMÓRIA, Francisco (2017) – “*Portugal Wants to Tax Bitcoin Users, despite Lack of Regulations*”, 26/06/2017

<https://www.cryptocoinsnews.com/portugals-ministry-of-finance-wants-to-tax-bitcoin-despite-lack-of-regulations/>)

MILLER, Roger LeRoy / David D. VanHoose (2007) – *Money, Banking & Financial Markets*, 3ª edição, Thomson Advantage Books

MIRANDA, Jorge (1988) – *Manual de Direito Constitucional*, TOMO IV, Coimbra, Coimbra Editora

MORABITO, Vincenzo (2017) – *Business Innovation Through Blockchain*, Springer International Publishing AG

MORAIS, Rui Duarte (1998) – “*A Revisão da Constituição Fiscal*” in *Separata de: Juris et de Jure: nos 20 anos da Faculdade de Direito da UCP-Porto*

MORAIS, Rui Duarte (2014) – *Sobre o IRS*, 3ª edição, Coimbra, Almedina

NABAIS, José Casalta (1998) – *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*, Coimbra, Almedina

NABAIS, José Casalta – “Tributos Com Fins Ambientais”  
(<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/722-1115.pdf>)

NABAIS, José Casalta (2013) – *Direito Fiscal*, 7ª edição, Coimbra, Almedina

NAKAMOTO, SATOSHI (2008) – “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”

OCDE (2008) – “*A Borderless World: Realising the Potential of Electronic Commerce*”, Ottawa Ministerial Conference Conclusions  
([www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=sg/ec\(98\)14/final&doclanguage=en](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=sg/ec(98)14/final&doclanguage=en))

OECD (2013) – “*Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting*”  
(<https://www.oecd.org/ctp/BEPSActionPlan.pdf>)

OECD (2014) – “*BEPS Action 1: Address the Tax Challenges of the Digital Economy*”  
<https://www.oecd.org/ctp/tax-challenges-digital-economy-discussion-draft-march-2014.pdf>

OLIVEIRA, Maria Odete (2012) – *O Intercâmbio De Informação Tributária- Nova disciplina comunitária. Estado actual da prática administrativa. Contributos para uma maior significância deste instrumento*, Coimbra, Almedina

PAIS, Sofia Oliveira (2013) – *Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina

PALMA, Clotilde Celorico (2005) – “*A harmonização comunitária do Imposto sobre o Valor Acrescentado: Quo Vadis?*”, Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º5, Setembro, 2005

PALMA, Clotilde Celorico (2014) – *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Cadernos IDEF nº1, 6ª edição, Coimbra, Almedina

PEREIRA, Paula Rosado (2007) – *Estudos sobre IRS: Rendimentos de Capitais e Mais-valias*, Cadernos IDEF nº2, Coimbra, Almedina

PEREZ, William (2017) – “*How Bitcoins are Taxed- The tax implications of bitcoins and staying organized*”

PwC (2014) – “*Virtual currencies: Out of the deep web, into the light*”

PwC (2018) – *Guia Fiscal 2018 IRS*

RFF SOCIEDADE DE ADVOGADOS (2016) – “*O Regime Dos Residentes Não Habituais*”

([https://www.rffadvogados.com/xms/files/KNOW\\_HOW/Materiais\\_de\\_Apoio/2016/O\\_regime\\_dos\\_residentes\\_ao\\_habituais.pdf](https://www.rffadvogados.com/xms/files/KNOW_HOW/Materiais_de_Apoio/2016/O_regime_dos_residentes_ao_habituais.pdf))

RFF SOCIEDADE DE ADVOGADOS (2017) – “*O Tratamento Fiscal Dos Rendimentos De Bitcoins Em Sede De IRS*”, Newsletter nº04/18

SALTZMAN, Michael (2002) – *IRS Practice and Procedure*, 2ª ed., Warren Gorham & Lamont

SANCHES, Saldanha (1990) – “*O conceito de Mais-Valia depois da reforma*” in *Fisco*, nº 20-21, págs.59-65

SANCHES, Saldanha (1992) – “*Sobre o conceito de Mais-Valia*” in *Fisco*, nº38-39, págs. 45-54

SANCHES, Saldanha, (1994) – “*Ainda sobre o conceito de Mais-Valias*”, *Fisco*, págs.3-18

SANCHES, Saldanha (2001) – “*Conceito de rendimento do IRS*” in *Fiscalidade*, n.º 7/8, Parte I, págs.33-62

SANCHES, Saldanha (2001) – “*O conceito fiscal de valores mobiliários*” in *Direito dos Valores Mobiliários*, Vol. III, págs.73 a 84

SANDFORD, V. Cedric (1989) – *Administrative And Compliance Costs Of Taxation*, IFA Cahiers de Droit Fiscal International, Vol. LXXIVb (74b)

SANTOS, Fernando Teixeira dos (2002) – “*O Sistema Financeiro e a Globalização: A Regulação do Sistema Financeiro*”

([https://www.fep.up.pt/docentes/ftsantos/intervenções/Conferência\\_IDEF\\_ISEG\\_Jun02.pdf](https://www.fep.up.pt/docentes/ftsantos/intervenções/Conferência_IDEF_ISEG_Jun02.pdf))

SCHELLEKENS, M. et al (2017) – *IBFD Global Individual Tax Handbook 2017*

SEHRA, Dr. Avtar / Philip Smith / Phil Gomes (2017) – “*Economics of Initial Coin Offerings*”

(<http://www.allenoverly.com/SiteCollectionDocuments/ICO-Article-Nivaura-20170822-0951%20%20-%20Final%20Draft.pdf>)

SHAKOW, David J. (2017) – “*The Tax Treatment of Tokens: What Does It Betoken?*” in Penn Law: Legal Scholarship Repository

SILVA, Suzana Tavares da, “*Alguns Aspectos Da Tributação Do Rendimento Das Pessoas Singulares*” in Mestrado em Fiscalidade – Sumário desenvolvido, Universidade do Algarve ([https://apps.uc.pt/mypage/files/fd\\_stavares/535](https://apps.uc.pt/mypage/files/fd_stavares/535))

SILVA, Ana Cristina (2015) – “*Bitcoin- O tratamento em IVA*” in *Jornal de Negócios*, 07/12/2015

SWAN, Melanie (2015) – *Blockchain- Blueprint for a New Economy*, O’Reilly Media, Inc.

TANZI, Vito (2000) – “*Globalization, Technological Developments and the Work of Fiscal Termites*”, FMI Working Paper

TANZI, Vito / Zee Howell H. (2001) – “*Can Information Exchange be Effective in Taxing Cross-Border Income Flows?*” in AA. VV., *Liber Amicorum Sven-Olof Lodin*, Series on International Taxation, Vol.27, Stockholm, Norstedts Juridik AB, London, Kluwer Law International, 2001, págs. 259-267

TAPSCOTT, Don / Alex Tapscott (2017) – “*Realizing the Potential of Blockchain- A Multistakeholder Approach to the Stewardship of Blockchain and Cryptocurrencies*” in World Economic Forum  
(<https://www.weforum.org/whitepapers/realizing-the-potential-of-blockchain>)

TAVARES, Tomás Cantista Tavares (2011) – *IRC e Contabilidade- Da Realização do Justo Valor*, Almedina

TERRA, Ben (2012) – “*Added Tax and State Aid Law in the EU*”, 40 *Intertax*, Issue 2, págs.101–111

THURONYI, Victor / Kim Brooks / Borbála Kolozs (2016) – *Comparative Income Tax Law*, 2ª edição, Kluwer Law International

VASCONCELOS, Pedro Pais de (2001) – “*O problema da tipicidade dos valores mobiliários*” in *Direito dos Valores Mobiliários*, Vol. III, 2001, págs. 61-72

VASQUES, Sérgio (2011) – *Manual de Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina

VASQUES, Sérgio (2015) – *O Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Coimbra, Almedina

WATTENHOFER Roger (2016) – *The Science of the Blockchain*, Inverted Forest Publishing

YETTER, D.L., “*United States- Vat & Sales Tax*”, sec.2, Topical Analyses IBFD

### **Documentos de Áudio e Vídeo**

RTP3. Choque de Ideias, Rubrica do programa semanal “Tudo é Economia”. Emissão da RTP3, de 11 de Dezembro de 2017, Episódio 44, da temporada 2. Comentários de Ricardo Paes Mamede e Ricardo Arroja. 23:05h-00.00h.

<https://www.rtp.pt/play/p2983/e320380/tudo-e-economia>

(a partir do minuto 29 do vídeo)

## JURISPRUDÊNCIA

### **A) Tribunal de Justiça da União Europeia**

- *Ac. D.A. Rompelman and E.A. Rompelman-Van Deelen v Minister van Financiën*, C-268/83, de 14 de Fevereiro de 1995
- *Ac. Wellcome Trust Ltd v. Commissioners of Customs & Excise*, C-155/94, de 7 de Dezembro de 1995
- *Ac. Hotel Scandic Gåsabäck AB*, C-412/03, de 20 de Janeiro de 2005
- *Ac. Granton Advertising*, C-461/12, de 12 de Junho de 2014
- *Ac. Skatteverket v. David Hedqvist*, C-264/14, de 22 de Outubro de 2015

### **B) U. S. Supreme Court**

- *Eisner v. Macomber* 252 U.S. 189, de 8 de Março de 1920
- *Commissioner of Internal Revenue v. Glenshaw Glass Company* 348 U.S. 426, de 28 de Março de 1955

### **C) Conseil d'État**

- *Décision contentieuse* de 26 de Abril de 2018

